



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 2 de outubro de 2020

Número 193

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 80/2020:

Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos produtores de flores de corte e plantas ornamentais 3

Decreto-Lei n.º 81/2020:

Adequa os instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I. P., à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social 7

Decreto-Lei n.º 82/2020:

Regula a realização do inventário do património imobiliário do Estado com aptidão para uso habitacional e a criação de uma bolsa de imóveis do Estado para habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social . . . 30

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 47/2020:

Torna público o depósito dos instrumentos de adesão e ratificação da Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adotada em Paris, na 16.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 14 de novembro de 1970 48

Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 233/2020:

Revoga a Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto, que estabelece o regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) 49

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2020/A:

Estabelece as compensações a atribuir aos trabalhadores que exercem funções nos matadouros da Região Autónoma dos Açores 51

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica 53



Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 191, de 30 de setembro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 58-A/2020:

Alarga o regime extraordinário de proteção dos arrendatários, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março 21-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 192, de 1 de outubro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 79-A/2020:

Estabelece um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais. 18-(2)





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 80/2020

de 2 de outubro

Sumário: Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos produtores de flores de corte e plantas ornamentais.

Atendendo à particular situação atual de combate à pandemia da doença COVID-19 e considerando a grave situação do mercado do setor da floricultura e das plantas ornamentais, particularmente afetado pela redução acentuada da procura, em consequência das fortes restrições à circulação impostas pelos Estados-Membros e pelo mercado internacional, importa adotar medidas extraordinárias e temporárias, que minimizem os encargos associados à manutenção e retoma destas atividades.

Essas medidas incluem a criação de uma linha de crédito, com juros bonificados, dirigida aos produtores de flores de corte e plantas ornamentais, que permita superar as dificuldades de tesouraria ou de fundo de maneio, resultantes do desajustamento entre a oferta e a procura e das adaptações necessárias dos operadores à sua atividade.

A medida é criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, referente aos auxílios *de minimis* no setor agrícola.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às entidades que se dediquem à produção de flores de corte e plantas ornamentais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de fatores de produção, para fundo de maneio ou tesouraria, designadamente para a liquidação de impostos ou pagamento de salários.

2 — A medida é criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola.

Artigo 3.º

Elegibilidade e condições de acesso

1 — São elegíveis para a linha de crédito as pessoas singulares ou coletivas, quando satisfaçam as seguintes condições:

- a) Estejam legal e regulamentarmente constituídas para o exercício das atividades de produção de flores de corte e plantas ornamentais;
- b) Estejam em atividade efetiva em 2020;



- c) Tenham a sua sede social em território nacional;
- d) Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;
- e) Não sejam uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014.

2 — Para os efeitos de comprovação do disposto na alínea e) do número anterior, releva a situação dos candidatos a 31 de dezembro de 2019.

Artigo 4.º

Montante global de crédito

- 1 — O montante global de crédito a conceder não pode exceder € 20 000 000,00.
- 2 — A atribuição dos montantes de crédito a conceder a cada beneficiário é feita por ordem de data de submissão das candidaturas junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), até ser alcançado o montante global fixado no número anterior.

Artigo 5.º

Montante individual de crédito

- 1 — O montante total do empréstimo, por beneficiário, não pode exceder 25 % do respetivo volume de negócios total em 2019.
- 2 — O montante total do crédito a conceder, por beneficiário, não pode ultrapassar € 20 000,00, expressos em equivalente-subvenção bruto, em qualquer período de três exercícios financeiros, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2016, no caso de entidades que se dediquem à produção.
- 3 — Caso se verifique que o montante individual de crédito venha a ultrapassar o limite estipulado no número anterior, o valor do mesmo por beneficiário é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.
- 4 — O crédito a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com outros auxílios *de minimis*, qualquer que seja a sua forma ou o objetivo prosseguido, e independentemente de serem financiados, no todo ou em parte, por recursos da União Europeia, encontrando-se o resultado dessa cumulação sujeito ao limite referido no n.º 2.

Artigo 6.º

Forma

O crédito é concedido sob a forma de empréstimo reembolsável pelas instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito, que celebrem protocolo com o IFAP, I. P., no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima.

Artigo 7.º

Formalização

Os empréstimos são formalizados por contrato escrito, em termos a definir pelo IFAP, I. P., celebrado entre as instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito e os beneficiários do presente decreto-lei, até 31 de dezembro de 2020.



Artigo 8.º

Condições financeiras dos empréstimos

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de quatro anos a contar da data da celebração do contrato referido no artigo anterior e amortizáveis anualmente, em prestações de capital de igual montante, vencendo-se a primeira amortização um ano após a data prevista para a primeira utilização de crédito.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de doze meses após a data de celebração do contrato, podendo efetuar-se até três utilizações por contrato, devendo a primeira utilização coincidir com a data de contratação.

3 — Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

4 — Os juros são postecipados e pagos anualmente.

5 — Em cada período de contagem de juros, e ao longo da duração do empréstimo, é atribuída uma bonificação de juros correspondente a 80 % da taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, salvo se a taxa de juro praticada pela instituição de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passa a ser igual a esta.

Artigo 9.º

Pagamento das bonificações de juros

1 — A bonificação de juros é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas no artigo 3.º, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos beneficiários, na qualidade de mutuários.

2 — As instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito devem fornecer ao IFAP, I. P., todas as informações por este solicitadas, relativas aos empréstimos objeto de bonificação.

Artigo 10.º

Dever de informação dos beneficiários

Para efeitos de enquadramento nos escalões do volume de negócios referidos no n.º 1 do artigo 5.º, os beneficiários devem apresentar cópia das declarações de rendimentos relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou das declarações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, consoante os casos, relativas ao exercício económico do ano de 2019.

Artigo 11.º

Incumprimento pelo beneficiário

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações do beneficiário, na qualidade de mutuário, é prontamente comunicado pela instituição de crédito mutuante ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito ao IFAP, I. P.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

Artigo 12.º

Acompanhamento e controlo

No âmbito da presente linha de crédito, compete ao IFAP, I. P.:

a) Estabelecer as normas técnicas e financeiras destinadas a garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei;



- b) Analisar as candidaturas, tendo em vista a verificação das condições de acesso e a aferição do montante do empréstimo a conceder;
- c) Efetuar o processamento e o pagamento das bonificações de juros;
- d) Acompanhar e fiscalizar as condições de acesso e permanência na linha de crédito.

Artigo 13.º

Financiamento

A cobertura orçamental dos encargos financeiros é assegurada por verbas nacionais do Orçamento de Investimento do Ministério do Agricultura da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*.

Promulgado em 24 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113596923



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 81/2020

de 2 de outubro

Sumário: Adequa os instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I. P., à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

O direito à habitação é um direito constitucional, fundamental e indispensável para a concretização de um verdadeiro Estado Social.

O XXII Governo Constitucional assumiu o compromisso de envidar na sistemática implementação deste direito, dando continuidade ao impulso que a política pública de habitação conheceu durante a última legislatura, com a aprovação de uma Nova Geração de Políticas de Habitação (NGPH), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio, e dos seus instrumentos de execução, depois de décadas de estagnação e de desinvestimento em matéria de política de habitação.

Importa ainda ter presente que o direito à habitação sofreu, no último ano, uma assinalável progressão no que à sua densificação e quadro normativo diz respeito. A publicação da primeira lei de bases da habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro (LBH), veio complementar o quadro normativo que a Constituição da República Portuguesa já consagra desde 1976, enquadrando as competências das diversas entidades públicas, definindo as obrigações destas entidades, dando corpo e conteúdo concreto ao direito a uma habitação condigna, constitucionalmente consagrado.

Não obstante os avanços em termos legislativos e os instrumentos criados, é preciso garantir que as respostas dadas pelas políticas públicas chegam, com a máxima celeridade, a todos os grupos mais vulneráveis, seja em resultado de fragilidade socioeconómica, seja por corresponderem a determinadas faixas etárias, seja por se encontrarem em situação de risco ou sofrerem de discriminação, ou pela dificuldade de acesso ao mercado habitacional.

No contexto atual, a resposta ao problema estrutural de escassez de habitação pública ganha redobrado sentido e pertinência. Sem um parque público de habitação de razoável dimensão, a capacidade de resposta do Estado relativamente à garantia do direito de todos à habitação face a situações emergentes, das quais são exemplo as dinâmicas de rápida valorização do mercado habitacional ou o surgimento de uma pandemia, é muito limitada. Importa assim promover uma implementação mais simples, célere e abrangente dos instrumentos já criados para este fim.

Importa, ainda, iniciar sem delonga o processo de regulamentação e implementação da LBH, no que abrange, ao abrigo do artigo 67.º da LBH, a adaptação dos programas de política pública de habitação criados ao abrigo da NGPH, bem como da orgânica do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).

Para este efeito, o presente decreto-lei procede à adaptação à LBH dos programas «1.º Direito — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, «Porta de Entrada — Programa de Apoio ao Alojamento Urgente», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio, e «Programa de Arrendamento Acessível», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, bem como da orgânica do IHRU, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, na sua redação atual. Procede-se, ainda, a um conjunto de ajustamentos com vista a aperfeiçoar a operacionalização dos instrumentos da NGPH, obtendo-se ganhos de eficiência e eficácia, quer do ponto de vista das entidades que têm a responsabilidade de os gerir e executar, quer do ponto de vista dos seus potenciais beneficiários.

Em relação à orgânica do IHRU, I. P., é necessário não apenas adequá-la às novas competências atribuídas pela LBH, enquanto entidade pública promotora da política nacional de habitação, como também proceder à regulamentação da Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, que determinou a criação do Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana como nova unidade orgânica desse instituto. É ainda necessário adequar o IHRU, I. P., ao novo papel, competências e responsabilidades que lhe foram atribuídas no decurso da implementação da NGPH.



Igualmente essencial para a adequação à LBH e para cumprimento do Plano de Estabilização Económica e Social (PEES), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, é dotar o IHRU, I. P., das competências necessárias para proceder ao inventário do património do Estado com aptidão para uso habitacional e à gestão da bolsa de imóveis do Estado para habitação, com vista ao aumento da oferta de habitação com apoio público a custos acessíveis.

Com vista a criar as condições para que as entidades públicas possam efetivamente dar o exemplo, e cumprir com as suas obrigações em matéria de condições de habitabilidade, segurança e salubridade nas habitações de sua propriedade, procede-se ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro. Este decreto-lei, que regula alguns aspetos do regime da propriedade horizontal, sofre uma alteração na parte relativa às regras para a execução de obras em partes comuns de condomínios, atualizando a remissão constante na norma e garantindo que as entidades públicas com competências na área da gestão habitacional gozam de igual prerrogativa à que é conferida às câmaras municipais, nos casos em que sejam proprietárias de parte de prédios, i. e., quando façam parte dos respetivos condomínios.

Por último, com vista a promover a simplificação e celeridade de execução da promoção de oferta pública para habitação, importa alterar o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, prevendo formas alternativas de execução de uma unidade operativa de planeamento e gestão, no âmbito de Estratégia Local de Habitação, prevista no Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, de Carta Municipal de Habitação ou de Bolsa de Habitação, previstas na LBH, bem como possibilitar, nestes casos, a adequação do número de estacionamento por fogo às necessidades concretas, garantindo sempre a satisfação das necessidades coletivas, a qualidade de vida e a qualidade do espaço urbano, e promovendo práticas ambientalmente sustentáveis.

Nesses termos o presente decreto-lei conforma o ordenamento jurídico existente à LBH e desenvolve-a nas matérias do setor da habitação e de acordo com as atribuições do organismo público estadual que atua nesse setor, tendo presente o necessário equilíbrio com os compromissos e objetivos assumidos pelo Governo no âmbito da NGPH e do PEES.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos artigos 67.º e 68.º da lei de bases da habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regulamenta os artigos 67.º e 68.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, que aprovou a lei de bases da habitação, no quadro dos instrumentos da Nova Geração de Políticas de Habitação, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio, e das medidas para a área da habitação previstas no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, e procede à:

- a) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal;
- b) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2015, de 5 de junho, que aprova a orgânica do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.);
- c) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial;
- d) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio, que estabelece o Porta de Entrada — Programa de Apoio ao Alojamento Urgente;
- e) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, que cria o 1.º Direito — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação;
- f) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, que cria o Programa de Arrendamento Acessível.



Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — Para efeito de aplicação do disposto nos artigos 89.º a 91.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, relativamente a obras necessárias nas partes comuns do edifício, é suficiente a notificação ao administrador do condomínio.

2 — No caso do número anterior, se houver lugar à execução coerciva das obras, cada condómino é responsável pelos encargos com a realização das mesmas na proporção da sua quota, sendo o respetivo pagamento assegurado nos termos dos artigos 108.º e 108.º-B do RJUE.

3 — No caso de edifício em que um dos condóminos é uma entidade pública com atribuições na área da gestão habitacional, as obras necessárias nas partes comuns podem ser determinadas e promovidas por essa entidade nos termos do regime a que se referem os números anteriores, caso em que a notificação e, se necessário, os elementos referidos no n.º 4 do artigo 89.º são por esta remetidos ao município competente, estando a correspondente operação urbanística sujeita a parecer prévio da câmara municipal nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do RJUE.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Administração provisória

1 — Sempre que, por ato ou omissão dos condóminos, a assembleia de condóminos não reúna ou não sejam tomadas as decisões necessárias ao cumprimento das obrigações legais de elaboração do regulamento do condomínio, de contratação do seguro obrigatório ou de constituição do fundo de reserva, e se não existir administrador, qualquer condómino pode assegurar o cumprimento das mesmas como administrador provisório, devendo, nesse caso, dar cumprimento ao disposto no artigo 3.º

2 — Uma vez cumpridas as obrigações previstas no número anterior, o administrador provisório deve convocar a assembleia de condóminos para eleição do administrador e para prestar informação e contas sobre a sua administração.

3 — Se, apesar de regularmente convocada, a assembleia de condóminos não reunir ou não eleger administrador, o condómino que exerceu provisoriamente as funções de administração, nos termos dos números anteriores, pode comunicar aos outros condóminos o propósito de continuar a exercer o cargo de administrador provisório, nos termos do artigo 1435.º-A do Código Civil, ou requerer ao tribunal a nomeação de um administrador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Quando o condómino que exerce as funções de administração provisória, nos termos do artigo 1435.º-A do Código Civil, for uma entidade pública com atribuições na área da gestão habitacional e for necessário promover a realização de obras nas partes comuns do edifício, esta pode recorrer à execução coerciva das mesmas, nos termos do artigo seguinte, sempre que não seja possível uma decisão da assembleia de condóminos para o efeito.»



Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 11.º, 12.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), é a entidade pública promotora da política nacional de habitação, com a natureza de instituto público de regime especial e gestão participada integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — O IHRU, I. P., prossegue as atribuições do Governo na área da habitação, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável por essa área governativa.

Artigo 3.º

[...]

1 — O IHRU, I. P., tem por missão garantir a concretização, coordenação e monitorização da política nacional de habitação e dos programas definidos pelo Governo para as áreas da habitação, do arrendamento habitacional e da reabilitação urbana, em articulação com as políticas regionais e locais de habitação, no quadro da lei de bases da habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro (LBH).

2 — [...]

a) Preparar planos ou outros documentos de natureza estratégica relativos à política nacional de habitação, em especial, o Programa Nacional de Habitação (PNH), bem como os planos anuais e plurianuais de investimentos no setor da habitação e da reabilitação urbana;

b) Apoiar o Governo na definição e avaliação da execução da política nacional de habitação e dos programas nos domínios da habitação, do arrendamento habitacional e da reabilitação urbana e na monitorização do PNH, através da elaboração do Relatório Anual da Habitação;

c) [...]

d) [...]

e) Desenvolver ou conceder apoio técnico e financeiro à promoção de ações de divulgação, de formação, de investigação e de apoio técnico nos domínios da habitação, do arrendamento habitacional e da reabilitação urbana, incluindo a realização de congressos, exposições e publicações;

f) Gerir o Portal da Habitação, facultando o acesso público a informação, e desenvolver, atualizar e gerir sistemas de informação, bancos de dados e arquivos documentais, nos domínios da habitação, do arrendamento habitacional e da reabilitação urbana;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Atribuir subsídios e outras formas de apoio e incentivos nos domínios da habitação, do arrendamento habitacional e da reabilitação urbana;

k) [...]

l) Gerir a concessão pelo Estado de participações e de bonificações de juros de empréstimos, e, quando necessário, prestar garantias, em relação a operações de financiamento de habitação de interesse social e de reabilitação urbana;

m) [...]

n) [...]

o) Participar em sociedades, fundos de investimento imobiliário, consórcios, parcerias públicas e público-privadas e outras formas de associação, bem como assegurar a gestão financeira de

fundos, que prossigam fins na sua área de atribuições, designadamente relativos à habitação, ao arrendamento habitacional e à reabilitação urbana;

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) Adquirir, lotear e urbanizar terrenos para promoção de empreendimentos habitacionais de interesse social ou proceder à respetiva transmissão, nomeadamente em propriedade plena ou em direito de superfície;

u) [...]

v) Adquirir direitos, arrendar e promover a construção e a reabilitação de imóveis destinados a habitação de interesse social ou para instalação de equipamentos complementares de utilização coletiva;

w) Gerir imóveis de outras entidades, em representação das mesmas, mediante contrapartida;

x) [...]

y) Gerir o Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana (OHARU), assegurando a prossecução das competências estabelecidas para o mesmo na Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, e na LBH;

z) [...]

aa) Promover o inventário do património do Estado com aptidão para uso habitacional, em cumprimento do disposto na LBH;

bb) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável ao arrendamento habitacional, sem prejuízo das competências próprias, em função das matérias, dos órgãos das regiões autónomas e das autarquias locais e de outras entidades públicas;

cc) Reportar à entidade pública materialmente competente para agir as situações irregulares ou ilegais que sejam detetadas no exercício das competências referidas na alínea anterior.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — Sem prejuízo dos poderes necessários à prossecução das competências conferidas por lei ao IHRU, I. P., ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete em especial ao conselho diretivo:

a) Aprovar a participação em ações, aos níveis nacional e internacional, de análise e avaliação de intervenções nos setores da habitação, do arrendamento habitacional e da reabilitação urbana;

b) Decidir sobre a promoção de ações que contribuam para a divulgação, a formação e o apoio técnico nos domínios da habitação, do arrendamento habitacional e da reabilitação urbana;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Decidir sobre a aquisição da propriedade ou de outros direitos sobre imóveis, a reabilitação e a construção de imóveis e a alienação ou outra forma de cedência de imóveis, no âmbito e para efeito do parque imobiliário sob sua gestão;

g) Decidir sobre as soluções para efeito de regularização de dívidas ao IHRU, I. P., com base na ponderação dos custos e benefícios;

h) [Anterior alínea g).]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]



Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

2 — São cargos de direção intermédia de 2.º grau do IHRU, I. P., os coordenadores, e de direção intermédia de 3.º grau os chefes de equipas de gestão local.

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Chefes das equipas de gestão local, 50 %.

4 — As despesas de representação dos cargos de direção intermédia do IHRU, I. P., são determinadas em percentagem das despesas de representação do vogal do conselho diretivo do IHRU, I. P., nos termos do número anterior.

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) As receitas dos impostos que lhe sejam consignadas;

b) *[Anterior alínea a).]*

c) *[Anterior alínea b).]*

d) *[Anterior alínea c).]*

e) *[Anterior alínea d).]*

f) *[Anterior alínea e).]*

g) *[Anterior alínea f).]*

h) *[Anterior alínea g).]*

i) *[Anterior alínea h).]*

j) *[Anterior alínea i).]*

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 20.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — A gestão e a administração do património imobiliário do IHRU, I. P., incluindo a aquisição de direitos sobre imóveis para o integrar, bem como a gestão e administração de imóveis que aquele assegure em representação de outras entidades, não estão sujeitas às regras aplicáveis aos bens imóveis do domínio privado do Estado e da sua administração indireta, designadamente ao regime do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 8 de agosto, na sua redação atual.

4 — O IHRU, I. P., com o fim de obter os dados em matéria de habitação, arrendamento habitacional e reabilitação urbana necessários ao desempenho das suas competências, pode promover inquéritos, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística, I. P., solicitar informação estatística a este instituto, bem como informação a outras entidades e serviços da administração direta e indireta do Estado, em especial da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e das administrações local e regional, incluindo as entidades dos respetivos setores empresariais.»



Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

O artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º

[...]

1 — Estão sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações de planos intermunicipais e municipais que resultem da necessidade de:

a) Redefinição do uso do solo, determinada pela cessação de servidões administrativas e de restrições de utilidade pública ou pela desafetação de bens imóveis do domínio público ou dos fins de utilidade pública a que se encontravam adstritos, designadamente os do domínio privado indisponível do Estado;

b) Previsão de outra forma de execução de uma unidade operativa de planeamento e gestão, nos casos em que um plano diretor municipal defina que essa execução dependa de plano de urbanização e/ou plano de pormenor, designadamente através de um loteamento de iniciativa municipal, com o acordo das entidades públicas envolvidas, desde que, cumulativamente: *i*) a propriedade do solo seja exclusivamente pública e o uso predominante seja o habitacional, *ii*) traduza a execução de Estratégia Local de Habitação, prevista no Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, de Carta Municipal de Habitação ou de Bolsa de Habitação, previstas na Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro.

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio

Os artigos 3.º, 5.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- i) [...]
- ii) [...]



iii) [...]

iv) 0,25 ao adulto não dependente que viva sozinho e tenha idade igual ou superior a 65 anos, a acrescer à ponderação de adulto não dependente.

2 — No caso de não ser possível apurar o rendimento anual nos termos previstos na alínea j) do número anterior, o rendimento médio mensal da pessoa ou do agregado é o resultado da divisão do total dos rendimentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, na sua redação atual, pelo número de meses em que foram efetivamente auferidos, deduzido dos valores das subalíneas i), ii), iii) e iv) da alínea j) do número anterior aplicáveis ao caso concreto.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Quando a pessoa ou o agregado habitacional cumpre os requisitos estabelecidos nos números anteriores e tem a sua residência permanente na habitação danificada titulada por contrato de arrendamento, o apoio ao abrigo do programa Porta de Entrada pode ser concedido ao proprietário da habitação, nos termos estabelecidos no artigo 15.º-A.

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — O município pode prestar apoio aos beneficiários, por sua iniciativa ou a pedido destes, sob a forma de participação, em parceria ou em representação dos mesmos, na promoção e contratação das soluções habitacionais.

Artigo 14.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — A solução de alojamento temporário tem a duração que for adequada ao acesso por parte dos beneficiários à respetiva solução habitacional permanente, sendo o arrendamento para aquele efeito considerado de fim especial transitório, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O apoio financeiro ao abrigo do presente artigo é concedido por um prazo devidamente fundamentado pelo IHRU, I. P., com o limite de 18 meses, podendo, em casos especialmente fundamentados e autorizados pelo IHRU, I. P., aquele prazo ser prorrogado até ao máximo de 30 meses, designadamente nos casos de reabilitação ou reconstrução das habitações danificadas ou de construção nova.

Artigo 15.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Reconstrução ou reabilitação de habitação das quais sejam arrendatárias pessoas elegíveis a apoio ao abrigo do programa Porta de Entrada.



2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Parecer favorável do município, no caso de necessidade de desdobramento do agregado, quando estejam em causa vítimas de violência doméstica.

3 — Para efeito de concessão de apoio, nos casos previstos no n.º 1, os encargos com a realização das obras compreendem também as despesas com:

a) [...]

b) [...]

4 — As despesas elegíveis relativas a atos ou contratos complementares do contrato principal, tais como as relativas a prestações de serviços para elaboração de projetos, podem ser objeto de adiantamento do financiamento.

Artigo 16.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — A comparticipação mensal referida no número anterior é concedida por um prazo máximo de cinco anos, sem prejuízo de, no caso de a pessoa ou de o agregado não ter alternativa habitacional subsequente, a sua situação poder ser sinalizada pelo município como especialmente vulnerável para efeito de acesso a uma solução habitacional ao abrigo do 1.º Direito, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, desde que preencha os demais requisitos de elegibilidade.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Quando, nomeadamente por razões de interioridade ou de conjuntura económica, o município declare existir dificuldade na obtenção de vários orçamentos por parte dos beneficiários, o IHRU, I. P., pode aceitar a apresentação de um único orçamento para efeito de aplicação do disposto no número anterior.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — No caso da reabilitação ou reconstrução da habitação a que se refere o artigo 15.º-A, a comparticipação é, no máximo, de 50 % do valor das despesas elegíveis, não podendo, porém, exceder o valor de referência aplicável nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º

10 — O disposto no n.º 5 nunca pode comprometer a manutenção pelo agregado habitacional da parte do rendimento médio mensal (RMM) igual ao indexante dos apoios sociais, nem determinar empréstimos com maturidade que exceda a esperança média de vida à nascença, de acordo com a última atualização divulgada pelo INE, I. P., de qualquer dos mutuários, considerando uma taxa de esforço máxima de 25 %, sendo, para o efeito, deduzido do respetivo RMM o encargo mensal com empréstimos relativos à habitação, se for o caso.

11 — *(Anterior n.º 8.)*

12 — *(Anterior n.º 9.)*

Artigo 17.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]



c) No caso de obras de reabilitação ou de reconstrução e construção, o preço máximo por metro quadrado aplicável às habitações reabilitadas ou construídas ao abrigo do regime de habitação de custos controlados;

d) (Revogada.)

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Os atos previstos no presente decreto-lei, incluindo os referidos nos números anteriores, são realizados na Internet, no sítio do Portal da Habitação, salvo quando a utilização da via eletrónica for inviável, designadamente por razões técnicas ou relacionadas com a natureza do ato.

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 19.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) Sejam vítimas de violência doméstica ou de tráfico de seres humanos;

iii) [Anterior subalínea ii).] ou

iv) [Anterior subalínea iii).]

4 — [...]

Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Sem prejuízo do n.º 1 estão sujeitas a um regime especial de alienação de cinco anos a contar da data da aquisição ou da última utilização do financiamento às obras as habitações financiadas com comparticipação de montante igual ou inferior a cinco mil euros.

8 — A habitação dos beneficiários que seja transmitida *mortis causa* pode ser cedida pelos respetivos herdeiros, durante o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, através de arrendamento ao abrigo do Programa de Arrendamento Acessível, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, estando os restantes casos de transmissão ou cedência sujeitos ao disposto nos números anteriores.



- 9 — (Anterior n.º 7.)
- 10 — (Anterior n.º 8.)
- 11 — (Anterior n.º 9.)»

Artigo 7.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Apoio ao proprietário de habitação arrendada

1 — Se a habitação afetada estiver arrendada, a pessoa ou o agregado elegível ao abrigo do programa, que nela tinha a sua residência permanente, pode, mediante acordo com o proprietário, optar por permanecer na habitação, caso em que o apoio financeiro a que teria acesso no caso de reabilitação de habitação própria pode ser concedido ao proprietário para reabilitação da habitação arrendada.

2 — No caso previsto no número anterior, o arrendatário tem acesso a apoio para alojamento temporário durante o período de realização das obras e até a habitação lhe ser entregue pelo proprietário, devendo este efetuar essa entrega no prazo máximo de 30 dias após a conclusão das obras.

3 — O contrato de arrendamento deve manter todas as condições vigentes à data do sinistro na habitação, incluindo o valor da renda mensal, com exceção do prazo, que deve garantir duração, no mínimo, de 15 anos a contar da data da entrega da habitação ao arrendatário.

4 — Quando o contrato de arrendamento cesse por ato ou facto não causado pelo proprietário da habitação, este apenas pode arrendá-la, durante o prazo remanescente, através de arrendamento ao abrigo do Programa de Arrendamento Acessível, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, ou aliená-la nos termos previstos no artigo 23.º

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a renda mensal vigente à data do sinistro for superior ao limite máximo de renda admitido para a habitação em causa no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, deverá ser este o valor máximo de renda a aplicar.

6 — A cessação do contrato de arrendamento a que se refere o presente artigo por iniciativa do proprietário constitui incumprimento definitivo nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º, 22.º, 25.º, 26.º, 31.º, 32.º, 39.º, 41.º, 42.º, 49.º, 50.º, 56.º, 58.º, 59.º, 62.º, 63.º, 64.º, 67.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 83.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]

a) 'Agregado habitacional', o conjunto constituído pelas pessoas que coabitam em economia comum no mesmo local e mantêm entre si vínculos de convivência estável e ou de dependência, ou que constitua uma unidade de convivência na aceção do n.º 2 do artigo 8.º da lei de bases da habitação (LBH), aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, excluindo as situações previstas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual;

b) [...]

c) [...]

d) [...]



e) 'Situação de carência financeira', a situação da pessoa ou do agregado habitacional que detém um património mobiliário de valor inferior a 7,5 % do limite do estabelecido nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual, e cujo rendimento médio mensal é inferior a quatro vezes o indexante dos apoios sociais (IAS);

f) [...]

g) 'Município competente', o município, ou o órgão do município, em cujo território reside a pessoa ou o agregado habitacional que se candidata a apoio ao abrigo do 1.º Direito ou no qual são promovidas as soluções habitacionais financiadas no âmbito deste programa, sem prejuízo de qualquer dessas soluções poder ser desenvolvida por uma junta de freguesia, uma região autónoma ou por uma associação de municípios, diretamente ou através de entidade que a represente, quando detenha os poderes para o efeito nos termos legais aplicáveis;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) 'Área habitacional de um prédio', o somatório das áreas brutas das frações habitacionais de um prédio, sendo consideradas as áreas brutas privativas das frações quando o valor de referência para cálculo da comparticipação for o valor mediano das vendas por m² divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.);

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) 'Divisão habitável', divisão cuja área é de pelo menos 4 m².

Artigo 5.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Sobrelotação, quando, da relação entre a composição do agregado e o número de divisões habitáveis da habitação, esta não dispõe de um número de divisões suficiente, considerando-se suficiente um número correspondente a uma divisão comum e a uma divisão por cada casal, por cada adulto, por cada duas pessoas do mesmo sexo com idades entre os 12 e os 17 anos, por cada pessoa de sexo diferente com idades entre os 12 e os 17 anos e por cada duas pessoas com menos de 12 anos;

d) [...]

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) Tenha beneficiado de apoio a fundo perdido para aquisição, construção ou reconstrução de habitação no âmbito de regimes legais de financiamento público e não seja dependente ou deficiente;

c) [...]



2 — [...]

3 — [...]

Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) 0,25 ao adulto não dependente que viva sozinho e tenha idade igual ou superior a 65 anos a acrescer à ponderação de adulto não dependente.

2 — [...]

Artigo 10.º

[...]

1 — As entidades referidas nas alíneas a) a d) do artigo 26.º podem pedir financiamento ao abrigo do disposto no presente decreto-lei para soluções habitacionais específicas de transição e ou de inserção de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente as pessoas sem abrigo e as vítimas de violência doméstica e os requerentes e beneficiários de proteção internacional.

2 — [...]

3 — Cabe ao IHRU, I. P., avaliar a compatibilidade técnica e financeira do projeto habitacional para inserção de pessoas especialmente vulneráveis com as condições estabelecidas no presente decreto-lei, podendo, para o efeito, solicitar a colaboração de outros organismos, como o ISS, I. P., o Gestor Executivo da Estratégia Nacional para Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo, a Comissão para a Cidadania, a Igualdade de Género (CIG) e o Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.).

Artigo 14.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) As prestações de serviços relacionadas com projetos, fiscalização e segurança da obra, bem como os encargos com a publicitação prevista no n.º 4 do artigo 18.º;

d) [...]

e) As despesas com o arrendamento de frações ou de prédios para alojamento temporário de pessoas e agregados, no âmbito da realização de obras financiadas ao abrigo do 1.º Direito, quando esse alojamento for imprescindível para a promoção das mesmas;

f) Os atos e os serviços necessários à constituição de uma associação de moradores ou de uma cooperativa de habitação e construção, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º

2 — [...]

Artigo 16.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — O apoio financeiro referido nos números anteriores pode exceder 2/prct. de cada dotação anual do 1.º Direito, com um limite máximo de € 4 000 000,00.



Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — O financiamento público ao abrigo do 1.º Direito que tenha por objeto um edifício ou um empreendimento deve ser publicitado pelas entidades beneficiárias, de forma facilmente visível ao público, no local das obras de reabilitação ou de construção do mesmo, durante a sua realização, bem como no próprio edifício ou num dos edifícios do empreendimento, no prazo máximo de três meses após a respetiva aquisição ou a conclusão das obras, nos termos a definir pelo IHRU, I. P.

Artigo 19.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — A atribuição de habitações financiadas ao abrigo do programa a pessoas ou agregados habitacionais a que se refere o artigo 10.º pode ser realizada nas condições do regime excecional do artigo 14.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, designadamente no que respeita à possibilidade de dispensa de contrato escrito.

Artigo 22.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As despesas elegíveis não abrangidas pelo disposto nos números anteriores, relativas a atos ou contratos complementares do contrato principal, tais como as relativas a prestações de serviços para elaboração de projetos e à constituição de uma cooperativa de habitação e construção ou de uma associação de moradores, podem ser objeto de adiantamento do financiamento.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 25.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Em qualquer dos casos de financiamento a beneficiários diretos, o município competente pode participar como parceiro ou representante dos mesmos na promoção das soluções habitacionais, nos termos do artigo 60.º e do n.º 2 do artigo 61.º

Artigo 26.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Misericórdias, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas de habitação e construção, pessoas coletivas de direito público ou privado de utilidade pública administrativa ou de reconhecido interesse público e entidades gestoras de casas de abrigo e respostas de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional, da Rede de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica e de pessoas em situação de sem-abrigo;

d) [...]

e) [...]

Artigo 31.º

[...]

As pessoas referidas no artigo 25.º podem beneficiar de financiamento para aquisição de terreno e realização de obras de autopromoção de um prédio de habitação unifamiliar para habitação própria e permanente, desde que a construção seja promovida com projeto previamente aprovado e seja acompanhada por técnico especializado.

Artigo 32.º

[...]

1 — [...]

2 — Quando a habitação própria permanente da pessoa ou do agregado habitacional constitua uma fração de prédio em regime de propriedade horizontal, o financiamento pode abranger as despesas relativas às obras na habitação e ou à sua quota-parte do custo de obras de reabilitação nas partes comuns do prédio.

3 — Se os beneficiários estiverem a pagar empréstimo à aquisição da habitação a reabilitar, o encargo mensal com o mesmo é deduzido do respetivo rendimento médio mensal (RMM) para efeito do disposto no artigo 34.º

4 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 39.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) Nos primeiros cinco anos, a 50 % da diferença referida no número anterior, até um valor máximo de referência correspondente a 40 % do último valor mediano das rendas por m² de alojamentos familiares (€) do concelho de localização da habitação, divulgado pelo INE, I. P., podendo ainda ser objeto da comparticipação 50 % do montante da caução que seja devida pelo beneficiário com o contrato;

b) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 41.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) As entidades indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 26.º, em relação a prédios habitacionais de que sejam coproprietárias ou cossuperficiárias, para reabilitação das frações de que sejam titulares e da sua quota nas partes comuns, incluindo, se for o caso, a quota-parte de outros condóminos, quando, nos termos da legislação aplicável às obras em prédios em regime de propriedade horizontal, se substituam aos mesmos na realização das obras nas partes comuns;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Nos casos em que, para efeito da reabilitação, seja necessário assegurar o alojamento temporário de pessoas e agregados, as despesas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º são financiadas pelo prazo máximo de 18 meses, com uma comparticipação correspondente à diferença entre o valor da renda mensal da habitação paga pela entidade beneficiária para aquele fim e o valor da renda mensal paga pelo subarrendatário, até ao respetivo valor de referência.

Artigo 42.º

[...]

1 — O valor de referência para cálculo das comparticipações à reabilitação corresponde ao preço máximo aplicável à reabilitação nos termos do regime de habitação de custos controlados.

2 — [...]

3 — O valor de referência da comparticipação ao alojamento temporário a que se refere o n.º 4 do artigo anterior corresponde ao último valor mediano das rendas por m² de alojamentos familiares (€) do concelho de localização da habitação, divulgado pelo INE, I. P.

Artigo 49.º

[...]

[...]

a) Às entidades referidas nas alíneas a) a c) do artigo 26.º, para aquisição de frações a atribuir, em regime de arrendamento ou de propriedade resolúvel a pessoas ou agregados elegíveis para acesso ao 1.º Direito;

b) [...]

c) [...]

Artigo 50.º

[...]

1 — O valor de referência para o cálculo do montante das comparticipações à aquisição de frações e prédios habitacionais é o produto das respetivas áreas brutas privativas pelo último valor mediano das vendas por m² de alojamentos familiares novos (€), por concelho, divulgado pelo INE, I. P.

2 — [...]

Artigo 56.º

[...]

1 — Os beneficiários podem solicitar a concessão de um empréstimo para financiar a parte não participada do preço de aquisição ou da infraestruturação do terreno, não podendo, porém, o montante total do financiamento ser superior a 90 % do valor de referência estabelecido no artigo 54.º

2 — [...]

Artigo 58.º

[...]

O IHRU, I. P., disponibiliza, no sítio na Internet do Portal da Habitação, a informação relativa ao 1.º Direito, sobre a forma de apresentação dos pedidos e a legislação aplicável.

Artigo 59.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Quando a Estratégia Local de Habitação (ELH) preveja soluções habitacionais para pessoas e agregados habitacionais através de financiamento concedido diretamente aos mesmos, o município, no prazo máximo de 90 dias a contar da notificação do IHRU, I. P., de aprovação da concordância da sua ELH, deve enviar uma comunicação a essas pessoas e agregados a informá-los dessa aprovação e da sua condição de beneficiários diretos, dando conhecimento ao IHRU, I. P., aquando da conclusão do envio da totalidade das comunicações.

5 — As pessoas e os agregados dispõem de um prazo de 18 meses, a contar da receção da comunicação a que se refere o número anterior, para apresentar junto do município ou diretamente ao IHRU, I. P., a sua candidatura para acesso a uma solução habitacional adequada, devendo a informação relativa a esta faculdade e ao respetivo prazo constar da referida comunicação.

6 — Nos casos em que as candidaturas de beneficiários lhe sejam apresentadas diretamente, o IHRU, I. P., deve dar conhecimento desse facto ao município competente, dispondo este de um prazo de 30 dias para emitir parecer, considerando-se que o parecer é favorável se nada disser dentro do prazo.

7 — As candidaturas a que se refere o número anterior são instruídas, com apoio técnico do município ou do IHRU, I. P., consoante for o caso, na área própria do município na plataforma eletrónica do 1.º Direito e avaliadas pelo IHRU, I. P., nos termos do artigo 63.º

8 — As candidaturas apresentadas diretamente ao IHRU, I. P., que sejam por este aprovadas e registadas na plataforma eletrónica do 1.º Direito, são consideradas, para todos os efeitos, apoiadas ao abrigo deste programa como uma solução habitacional promovida no âmbito da ELH do correspondente município.

9 — A pessoa ou o agregado que, na sequência da comunicação referida no n.º 4, não apresentar candidatura no prazo de 18 meses perde direito a aceder a uma solução habitacional no âmbito das candidaturas apresentadas pelo município ao abrigo da sua ELH, sem prejuízo de este as poder sinalizar novamente em período subsequente.

Artigo 62.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — As entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 26.º, que pretendam candidatar-se a apoio para promoção de soluções habitacionais no âmbito da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário, destinadas a pessoas e agregados elegíveis ao abrigo do artigo 10.º, entregam os seus pedidos diretamente ao IHRU, I. P., não estando estas candidaturas sujeitas ao disposto no artigo 30.º

6 — (Anterior n.º 5.)



Artigo 63.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — É, nomeadamente, causa de rejeição dos pedidos a existência de uma das situações determinantes de exclusão nos termos do artigo 7.º ou de parecer desfavorável do município nos casos previstos no n.º 3 do artigo 13.º e no n.º 6 do artigo 59.º

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 64.º

[...]

1 — Sempre que a relação do valor da dotação orçamental com o número previsível de novas candidaturas e o encargo com participações já contratadas assim o justifiquem, o IHRU, I. P., deve promover um procedimento concursal para efeito de atribuição dos apoios financeiros ao abrigo do 1.º Direito, cujo regulamento é elaborado pelo IHRU, I. P., e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da habitação.

2 — No caso previsto no número anterior, para efeito de hierarquização final das candidaturas, são, em especial, critérios de prioridade a apresentação de declaração de carência habitacional, quando aprovada nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 22.º da LBH, bem como as soluções habitacionais cuja execução é mais célere e que têm por objeto situações cuja resolução é mais urgente, designadamente por estar em causa a segurança de pessoas ou beneficiários nas situações da proteção especial prevista no n.º 3 do artigo 8.º da LBH.

Artigo 67.º

[...]

1 — [...]

2 — Sem prejuízo do prazo máximo estabelecido no número anterior, o acordo de financiamento caduca pelo decurso do prazo nele previsto ou decorrido um prazo de 18 meses a contar da data da sua celebração, se, até ao termo deste prazo, não tiver sido formalizado qualquer contrato em sua execução.

3 — A extinção do acordo por caducidade não prejudica a possibilidade de ser celebrado um novo acordo com o respetivo promotor e opera em relação às soluções habitacionais cujos contratos de participação ainda não tenham sido celebrados.

Artigo 72.º

[...]

1 — As habitações cuja aquisição, reabilitação ou construção foi financiada com participações concedidas às entidades referidas nas alíneas a) a c) do artigo 26.º só podem ser desafetadas por estas do fim para que foram financiadas decorrido um período de 15 anos a contar da data do primeiro contrato de arrendamento ou de constituição do regime de propriedade resolúvel ou após o reembolso total do correspondente empréstimo, se este tiver prazo superior àquele período.

2 — [...]

Artigo 73.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]



3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — As quantias referidas no número anterior são atualizadas pela aplicação de percentagem igual à dos juros de mora civil desde a data da respetiva disponibilização, sempre que a transmissão se verifique durante os primeiros oito anos do prazo referido no n.º 1.

7 — A habitação de beneficiários diretos que seja transmitida *mortis causa* pode ser cedida pelos respetivos herdeiros, durante o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, através de arrendamento ao abrigo do Programa de Arrendamento Acessível, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, estando os restantes atos de transmissão ou cedência sujeitos ao disposto nos números anteriores.

8 — Não são consideradas no âmbito e para efeito do regime especial de alienação regulado no presente artigo:

- a) As habitações financiadas com comparticipação de montante inferior a cinco mil euros; ou
- b) As transmissões gratuitas efetuadas por beneficiários a favor de pessoas que integrem o seu agregado habitacional.

9 — O disposto no presente artigo é aplicável no caso de habitações transmitidas em regime de propriedade resolúvel, quando o adquirente pague antecipadamente a totalidade do preço antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1.

10 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 74.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — O custo dos registos referidos nos números anteriores é considerado despesa elegível dos beneficiários nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º

5 — [...]

Artigo 75.º

[...]

1 — No âmbito das soluções habitacionais promovidas ao abrigo do 1.º Direito, cabe ao IHRU, I. P., verificar o cumprimento das condições legais aplicáveis ao financiamento de cada solução, podendo solicitar, para o efeito, a colaboração do município competente.

2 — [...]

Artigo 76.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Quando tiver sido concedido financiamento a entidades ou pessoas referidas nos artigos 11.º e 25.º para despesas elegíveis relativas a prestações de serviços, prévias e complementares de uma solução habitacional financiada ao abrigo do 1.º Direito, designadamente as referidas no n.º 3 do artigo 22.º, e os serviços tenham sido efetivamente prestados e pagos, o não cumprimento do contrato de financiamento principal ou a sua não celebração por causa que não lhes seja imputável não constitui fundamento, *per se*, para resolução do contrato de financiamento daquelas despesas.



Artigo 83.º

Disposições especiais

1 — *(Revogado.)*

2 — *(Revogado.)*

3 — Os financiamentos ao abrigo do 1.º Direito que tenham por objeto soluções habitacionais promovidas pelas entidades referidas no artigo 26.º com conclusão ocorrida até 31 de dezembro de 2023 beneficiam de uma majoração do montante a financiar a título de comparticipação de:

a) 7,50 %, quando a conclusão da solução habitacional se verifique até 31 de dezembro de 2021;

b) 5 %, quando se verifique até 31 de dezembro de 2022; e

c) 2,5 %, quando se verifique até 31 de dezembro de 2023.

4 — A parte da comparticipação correspondente à majoração prevista no número anterior não conta para o limite estabelecido no n.º 5 do artigo 19.º e é disponibilizada com a conclusão da solução habitacional, considerando-se como tal a data do início do processo de atribuição das habitações às pessoas e agregados habitacionais a que essa solução habitacional se destina.

5 — A contratação de comparticipações ao abrigo do 1.º Direito após 31 de dezembro de 2024 está sujeita ao procedimento concursal a que se refere o artigo 64.º

Artigo 84.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — O modelo da publicitação referida no n.º 4 do artigo 18.º é objeto de publicação, através de aviso do IHRU, I. P., na 2.ª série do *Diário da República*.»

Artigo 9.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio

Os artigos 2.º, 10.º, 12.º, 14.º, 19.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) Contratos de arrendamento para subarrendamento habitacional de prédios urbanos, de partes de prédios urbanos, de partes urbanas de prédios mistos e de frações autónomas, cujo arrendatário seja o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), um município ou outra entidade pública com competências na área da gestão de património;

c) Contratos de subarrendamento habitacional de prédios urbanos, de partes de prédios urbanos, de partes urbanas de prédios mistos e de frações autónomas, objeto de contrato de arrendamento para subarrendamento nos termos da alínea anterior.

2 — Aos contratos previstos na alínea b) do número anterior não se aplica o disposto no capítulo III, aplicando-se com as necessárias adaptações as restantes disposições do presente decreto-lei.

3 — [...]



Artigo 10.º

[...]

1 — O preço de renda mensal de um alojamento a disponibilizar no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível deve observar os seguintes limites, sem prejuízo do coeficiente de atualização previsto na lei:

- a) [...]
- b) [...]

2 — [...]

Artigo 12.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]

a) Possuir cidadania portuguesa, de Estado-Membro da União Europeia ou, no caso de cidadãos de outros países, possuir autorização de residência ou de permanência em vigor para o período mínimo de nove meses a partir da data de registo da candidatura;

- b) [...]

Artigo 14.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]

3 — Na determinação do RA a que se refere o número anterior, podem ser incluídos os valores de bolsas, subsídios ou subvenções já atribuídos cujo pagamento se inicie até seis meses após a data de registo da candidatura e possua a duração mínima prevista de nove meses.

- 4 — (*Anterior n.º 3.*)
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 19.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

6 — O enquadramento do contrato abrange as suas renovações, mantendo-se em caso de transmissão do imóvel em se se situa o alojamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — O enquadramento do contrato de arrendamento no Programa de Arrendamento Acessível cessa:

a) Com ocorrência de qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 22.º, quando sejam imputáveis ao prestador, nos termos previstos no n.º 4 do mesmo artigo; ou

b) A partir da data de cessação do contrato de arrendamento, mediante comunicação ao IHRU, I. P., por qualquer uma das partes ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

8 — [...]



Artigo 24.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Comprovativo da celebração dos contratos de seguro obrigatórios, nos termos previstos no artigo 7.º

2 — [...]»

Artigo 10.º

Lugares de estacionamento por fogo

Nos procedimentos de informação prévia e controlo prévio de operações urbanísticas, ou nos relativos a operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, quando tais operações estejam enquadradas na execução de Estratégia Local de Habitação, prevista no Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, de Carta Municipal de Habitação ou de Bolsa de Habitação, previstas na Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, admite-se a aprovação pela câmara municipal de número de lugares de estacionamento por fogo inferior ao previsto nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, desde que devidamente fundamentado no projeto, de acordo com as necessidades demonstradas, e podendo implicar a previsão de medidas alternativas ou mitigadoras, garantindo sempre a satisfação das necessidades coletivas, a qualidade de vida e a qualidade do espaço urbano, e promovendo práticas ambientalmente sustentáveis.

Artigo 11.º

Regulamentação

As portarias de regulamentação dos decretos-lei referidos no artigo 1.º são revistas em consonância com as alterações introduzidas naqueles pelo presente decreto-lei no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do mesmo.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea c) do artigo 4.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, na sua redação atual;

b) A alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio;

c) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

1 — Sem prejuízo do previsto no número seguinte, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 37/2018, de 4 de junho, e 29/2018, de 4 de maio, com a redação dada pelo presente decreto-lei, é aplicável a todas as candidaturas a apoio apresentadas no âmbito, respetivamente, dos programas 1.º Direito e Porta de Entrada que ainda não tenham sido aprovadas pelo IHRU, I. P., sem prejuízo de poderem



ser aplicadas, com as necessárias adaptações, a candidaturas ou acordos já aprovados quando seja possível a sua reformulação em conformidade.

2 — O disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, é aplicável aos edifícios e empreendimentos já financiados ao abrigo do 1.º Direito, bem como a obras em curso cujo nível de execução o IHRU, I. P., entenda ainda o justificar.

3 — O disposto nos n.ºs 4 a 9 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na redação dada pelo presente decreto-lei, é aplicável no caso da Estratégia Local de Habitação cuja concordância, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, já tenha sido aprovada pelo IHRU, I. P., devendo a comunicação aos beneficiários diretos prevista no n.º 4 desse artigo 59.º ser efetuada pelos municípios abrangidos no prazo máximo de 120 dias a contar da referida data.

4 — O disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei, é aplicável a novas situações de alojamento temporário, sendo, porém, o prazo máximo estabelecido nos termos da nova redação dada aos n.ºs 3 e 4 desse artigo aplicável a qualquer das situações existentes de beneficiários cuja solução habitacional permanente ainda não esteja disponível.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações ao Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, entram em vigor no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 28 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113605581



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 82/2020

de 2 de outubro

Sumário: Regula a realização do inventário do património imobiliário do Estado com aptidão para uso habitacional e a criação de uma bolsa de imóveis do Estado para habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

O XXII Governo Constitucional, consciente da necessidade urgente de identificar a habitação como um dos pilares do Estado Social, inscreveu no seu programa o compromisso de criar um parque habitacional público a custos acessíveis, orientado para dar resposta aos agregados de rendimentos intermédios em situação de dificuldade de acesso à habitação, através da promoção direta e do apoio à promoção municipal.

A universalidade do direito à habitação afirma-se na promoção de políticas públicas que têm como destinatário a comunidade como um todo, e não apenas uma parte dela, porque é em comunidade que construímos este direito, alicerçado nos princípios do Estado Social que materializa.

Por outro lado, a aprovação da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, que estabelece as bases do direito à habitação, veio aprofundar o quadro normativo-constitucional do direito à habitação, impondo-se a necessária regulamentação, no espírito e no cumprimento dos objetivos daquela lei.

Desde logo, a lei de bases da habitação estabelece o dever de o Estado, para garantia da função social da habitação, recorrer prioritariamente ao património edificado público, mobilizável para programas habitacionais destinados ao arrendamento, promovendo o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade pública.

Igualmente, prevê que é dever do Estado, regiões autónomas e autarquias locais atualizar anualmente o inventário do respetivo património com aptidão para uso habitacional e garantir a existência de bolsas de habitação pública para apoio à política de habitação, as quais podem incorporar património imobiliário público.

O Plano de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, prevê também a criação de um parque habitacional público de habitação a custos acessíveis, mediante a identificação dos imóveis públicos disponíveis, a sua caracterização e a avaliação da sua aptidão. Estipula ainda a necessidade de avançar celeremente com as intervenções necessárias no património público apto para este fim, o que envolve, na larga maioria dos casos, o desenvolvimento de projetos e obra.

Neste contexto, o presente decreto-lei regula os termos em que é realizado o inventário do património imobiliário público com aptidão para uso habitacional e criada a bolsa de imóveis públicos para habitação, com o objetivo de mobilizar imóveis de propriedade pública para fins habitacionais, aumentando o parque habitacional com apoio público e, deste modo, contribuindo para a garantia do direito à habitação.

Através do inventário, pretende-se proceder ao levantamento, identificação e quantificação dos imóveis públicos que estejam em utilização habitacional ou que possam ser afetos a essa finalidade. Atribui-se ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), a tarefa de realizar este inventário, que deve abranger os imóveis do domínio privado do Estado, da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado que sejam de uso habitacional, bem como os devolutos ou disponíveis, incluindo terrenos, cujas condições e características permitam a sua afetação àquele uso, diretamente ou mediante processo de reconversão ou de construção.

Neste âmbito, dá-se ainda cumprimento ao n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, estabelecendo-se a obrigatoriedade do IHRU, I. P., elaborar o inventário do património público com aptidão para uso habitacional, bem como a sua atualização anual.



Quanto à criação da bolsa de imóveis públicos para habitação, regula-se os termos em que se procede à integração dos imóveis, bem como os termos em que é efetuada a sua gestão subsequente, com vista à disponibilização dos imóveis para habitação.

Prevê-se que integrem a bolsa de imóveis devolutos ou disponíveis, identificados no âmbito do inventário como de uso habitacional ou aptos para este fim, o património imobiliário habitacional do IHRU, I. P., os imóveis que sejam adquiridos, cedidos ou arrendados por este instituto para disponibilização para habitação, bem como os imóveis elencados nos anexos I e II ao presente decreto-lei e nos anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 94/2019, de 16 de julho.

Define-se igualmente o tipo de promoção a aplicar a cada imóvel, de entre as quais se destaca a possibilidade de cedência para promoção municipal, sendo que nos restantes casos a gestão da promoção fica a cargo do IHRU, I. P., mediante um conjunto de modalidades e fontes de financiamento previstas.

A criação da bolsa permitirá um reforço significativo da oferta pública de habitação e, por esta via, da garantia do direito à habitação, tendo presente a estimativa de cerca de 15 000 fogos a disponibilizar a custos acessíveis resultante dos imóveis integrados diretamente por força do presente decreto-lei, a que acrescerão os imóveis a integrar futuramente, nos termos previstos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 68.º da lei de bases da habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei regula, em execução do disposto no n.º 6 do artigo 3.º e nos artigos 4.º, 28.º, 39.º e 68.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, a realização do inventário do património imobiliário público com aptidão para uso habitacional (Inventário).

2 — O presente decreto-lei procede à criação de uma bolsa de imóveis públicos para habitação (Bolsa), com o objetivo de contribuir para a garantia do direito à habitação.

3 — A disponibilização dos imóveis para habitação ao abrigo do presente decreto-lei visa, em complementaridade com os objetivos previstos no número anterior, a prossecução de outros interesses socialmente relevantes, sendo promovida a articulação das entidades competentes para a promoção habitacional dos imóveis da Bolsa com as entidades a quem incumbe a defesa desses interesses, incluindo as que têm intervenção especializada junto de públicos vulneráveis como vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se ao património imobiliário público, considerando-se como tal os imóveis do domínio privado do Estado, da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado, bem como os imóveis constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.



Artigo 3.º

Objetivos

1 — O Inventário visa proceder ao levantamento, identificação e quantificação dos imóveis das entidades referidas no artigo anterior, que estejam em utilização habitacional ou que possam ser afetos a essa finalidade, nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 — A Bolsa visa um aumento da oferta de habitação com apoio público, a ser disponibilizada nos termos do Programa de Arrendamento Acessível, criado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, do regime de arrendamento apoiado, estabelecido pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, do regime de renda condicionada, estabelecido pela Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro, do regime de habitação a custos controlados, regulado pela Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, ou de modalidade de exploração ou utilização legalmente devida em função do regime do imóvel, assegurando neste caso uma acessibilidade de custo em termos equivalentes aos previstos para o arrendamento.

CAPÍTULO II

Do Inventário

Artigo 4.º

Realização do Inventário

1 — Cabe ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), realizar o Inventário.

2 — O Inventário integra os imóveis das entidades referidas no artigo 2.º que sejam de uso habitacional, bem como os devolutos ou disponíveis, incluindo terrenos, cujas condições e características permitam a sua afetação àquele uso, diretamente ou mediante processo de reconversão ou de construção.

3 — Para efeitos do número anterior, no que se refere a terrenos devolutos e disponíveis, a verificação das condições e características que permitam a afetação a uso habitacional, obedece ao disposto nos planos territoriais municipais, designadamente no que concerne à classificação como solo urbano.

4 — A Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), têm o dever de cooperar com o IHRU, I. P., na elaboração do Inventário, diretamente ou, no caso do IRN, I. P., também através de serviços ou entidades deles dependentes.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGTF e a AT facultam ao IHRU, I. P., sempre que solicitado e no prazo de 10 dias, o acesso a todos os documentos e informações que sejam necessários à elaboração do Inventário, incluindo o acesso à informação disponível residente nas bases de dados e arquivos existentes sobre os imóveis objeto do Inventário.

6 — O acesso à informação disponível na AT tem por objeto a informação da matriz predial e é disponibilizada ao IHRU, I. P., pelos meios a definir por protocolo a celebrar entre as duas entidades.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 4, o IRN, I. P., faculta ao IHRU, I. P., o acesso à informação contida nas bases de dados do registo predial, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre as duas entidades.

8 — A informação a disponibilizar nos termos dos números anteriores é efetuada de modo e gratuito, sendo ainda garantido o acesso ao interior dos imóveis pelas respetivas entidades gestoras ou pelas entidades afetatárias, desde que os mesmos estejam devolutos ou disponíveis.

9 — A transmissão de informação e documentos para o Inventário pode ser realizada eletronicamente através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.



Artigo 5.º

Colaboração das entidades públicas

1 — Os organismos da administração direta e indireta e do setor empresarial do Estado colaboram com o IHRU, I. P., na realização do Inventário, quando solicitados para o efeito, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

2 — O IHRU, I. P., pode solicitar informações aos municípios e freguesias relativamente ao património objeto do Inventário que se situe nas respetivas circunscrições territoriais.

Artigo 6.º

Imóveis em uso habitacional

1 — As entidades gestoras do património a que se refere o artigo 2.º devem prestar a informação ao IHRU, I. P., sobre o património que esteja em uso habitacional, com vista à sua contabilização no âmbito do Inventário, devendo ainda as entidades afetatórias prestar a mesma informação, do facto dando conhecimento à entidade gestora.

2 — O IHRU, I. P., deve criar uma plataforma eletrónica, compatível com as plataformas já existentes, para a submissão da comunicação prevista no número anterior, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com vista à simplificação e eficiência deste reporte, notificando as entidades referidas no artigo 2.º aquando da conclusão da mesma.

3 — A comunicação referida no n.º 1 é efetuada no prazo máximo de quatro meses após a notificação do IHRU, I. P., referida no número anterior e contempla os seguintes elementos:

- a) Identificação dos fogos em utilização;
- b) Indicação do respetivo regime de atribuição; e
- c) Informação sobre o prazo e contrapartidas previstas, se aplicável.

4 — Qualquer alteração à situação comunicada nos termos dos números anteriores deve ser reportada nos mesmos moldes ao IHRU, I. P., no prazo de 60 dias após a ocorrência do facto que determina a respetiva alteração.

5 — Os contratos de arrendamento que venham a ser celebrados, tendo por objeto o património de uso habitacional do domínio privado do Estado e da administração indireta do Estado, são efetuados no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, criado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, do regime de arrendamento apoiado, estabelecido pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, ou do regime de renda condicionada, estabelecido pela Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais, designadamente do previsto no Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, todos na sua redação atual.

6 — Excecionam-se do previsto no número anterior os imóveis das entidades referidas no n.º 2 do artigo 10.º

7 — Os imóveis de uso habitacional das entidades referidas no artigo 2.º, relativamente aos quais não seja efetuada a comunicação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, presumem-se devolutos ou disponíveis.

8 — O acesso e tratamento de informação na plataforma eletrónica devem ser realizados através dos mecanismos de autenticação segura, nomeadamente através do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

Artigo 7.º

Relatório anual

1 — O IHRU, I. P., elabora um relatório anual, em cumprimento do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, com o reporte sobre a atualização periódica do Inventário.



2 — O relatório referido no número anterior incide igualmente sobre o processo de cooperação a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º e é remetido ao Primeiro-Ministro e aos membros do Governo responsáveis pela área da habitação e pelas áreas que tutelam as entidades aí referidas.

CAPÍTULO III

Da Bolsa

SECÇÃO I

Da integração na Bolsa

Artigo 8.º

Composição da Bolsa

A Bolsa integra:

- a) Os imóveis devolutos ou disponíveis, identificados no âmbito do Inventário como de uso habitacional ou aptos para este fim, nos termos previstos no presente capítulo;
- b) O património imobiliário habitacional do IHRU, I. P., incluindo os terrenos aptos para o mesmo fim, bem como os imóveis que sejam adquiridos, cedidos ou arrendados por este instituto para disponibilização para habitação;
- c) Os imóveis elencados nos anexos I e II ao presente decreto-lei, e nos anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 94/2019, de 16 de julho, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Procedimento de integração

1 — Cabe ao IHRU, I. P., identificar, de entre os imóveis do Inventário que estejam devolutos ou disponíveis, após articulação com a entidade gestora, aqueles que devem integrar a Bolsa, tendo em conta os objetivos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, sem prejuízo do procedimento especial previsto no artigo seguinte.

2 — O IHRU, I. P., apresenta ao membro do Governo responsável pela área da habitação as propostas de integração na Bolsa dos imóveis identificados nos termos do número anterior.

3 — As propostas de integração de imóveis na Bolsa são submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da habitação à aprovação do Primeiro-Ministro, após audição das áreas governativas das entidades gestora e afetatória.

4 — Do processo instruído pelo IHRU, I. P., deve constar, para além da caracterização do imóvel, uma estimativa do investimento necessário para a sua disponibilização para habitação, discriminando o número de fogos, o valor do investimento por fogo e por metro quadrado, o valor da renda previsto, e do período de recuperação desse investimento, acompanhada de um estudo que apresente todos os encargos estimados com a operação, designadamente, os enumerados no n.º 7 do artigo 13.º, acrescidos do valor da avaliação do imóvel antes da intervenção, e de informação sobre o valor mediano das vendas por metro quadrado de alojamentos familiares, de acordo com a última atualização divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., para o concelho em causa, ou, nos casos em que não exista informação disponibilizada para o concelho, para a unidade territorial de menor escala disponível em que se localiza o imóvel.

5 — A integração de imóveis na Bolsa nos termos do presente artigo opera a transferência da gestão dos mesmos para o IHRU, I. P., constituindo o despacho referido no n.º 4 título bastante, sem necessidade de qualquer outro ato, para operar a transferência dessa gestão para o IHRU, I. P., e para lhe conferir os poderes para, em nome do Estado, transmitir os imóveis nos termos previstos no n.º 5 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º, compreendendo, neste caso, os poderes de representação do Estado nas Assembleias de Participantes respetivas.



Artigo 10.º

Procedimento especial de integração

1 — A integração na Bolsa de imóveis pertencentes à administração indireta ou ao setor empresarial do Estado depende de acordo entre a entidade titular do imóvel e o IHRU, I. P., que define os termos e as condições em que deve ser feita esta integração.

2 — É aplicável o regime previsto no número anterior aos imóveis abrangidos pelas seguintes disposições legais:

a) 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro, que aprova a lei das infraestruturas militares;

b) Alínea e) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social;

c) Alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, na sua redação atual, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

3 — O IHRU, I. P., remete ao membro do Governo responsável pela área da habitação, para efeito de submissão à aprovação do Primeiro-Ministro, as propostas de integração dos imóveis a que se refere o presente artigo, acompanhada da informação sobre as condições essenciais do acordo a celebrar nos termos do presente artigo e dos elementos referidos no n.º 4 do artigo anterior.

4 — A integração de imóveis na Bolsa nos termos do presente artigo opera a transferência da respetiva gestão para o IHRU, I. P., nos termos do acordo previsto no n.º 1, e, nos casos em que haja transmissão de direitos sobre os mesmos, a mesma é efetuada por auto de cessão, elaborado e outorgado pelo IHRU, I. P., o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

SECÇÃO II

Da gestão da Bolsa

Artigo 11.º

Gestão e promoção dos imóveis

1 — Com a aprovação da integração de imóveis na Bolsa, ao abrigo do previsto no artigo 9.º, opera a transferência da gestão dos mesmos para o IHRU, I. P., sem necessidade de qualquer outro ato, não se aplicando a estes imóveis o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, sendo o despacho de integração título bastante para a prática de todos os atos necessários para o efeito.

2 — Nos casos previstos no número anterior, é conferida ao IHRU, I. P., legitimidade para promover, nos termos gerais do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 51/2017, de 25 de maio, os atos e procedimentos de regularização registal e matricial necessários à execução do presente decreto-lei, bem como para exercer todos os direitos e obrigações a eles inerentes, nomeadamente relativos à cedência da respetiva utilização, à promoção de operações urbanísticas, à defesa de direitos e ao cumprimento de obrigações de natureza legal ou regulamentar perante outras entidades ou órgãos, públicos ou privados, incluindo os tribunais.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos imóveis cuja gestão seja transferida para o IHRU, I. P., ao abrigo do artigo anterior, sem prejuízo das condições estabelecidas nos correspondentes acordos.

4 — A disponibilização dos imóveis da Bolsa para habitação é efetuada mediante cedência para promoção municipal ou através da promoção pelo IHRU, I. P., nos termos previstos na presente secção.

Artigo 12.º

Cedência para promoção municipal

1 — No caso dos imóveis que integrem a Bolsa ao abrigo do procedimento previsto no artigo 9.º, o IHRU, I. P., consulta os municípios relativamente aos imóveis localizados nos respetivos territórios, no prazo de 30 dias contados da data da integração do imóvel na Bolsa, para que este indique se pretende promover diretamente a sua disponibilização para habitação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º

2 — A comunicação do IHRU, I. P., referida no número anterior deve conter a informação sobre o prazo máximo para disponibilização de habitação, atento o prazo máximo, em meses, para a disponibilização das habitações e o tipo de intervenção necessária no imóvel, nos seguintes termos:

a) 18 meses, quando não há intervenção ou só há necessidade de obras de reabilitação ligeira, isto é, aquelas que se centram na execução de pequenas reparações e beneficiações das instalações e equipamentos e em que não é necessária, por regra, a reparação de elementos estruturais ou a substituição ou transformação de soluções construtivas e espaciais existentes, e que apenas impliquem a execução de obras de conservação e de alteração, conforme definição constante no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;

b) 36 meses, no caso de necessidade de obras de reabilitação média ou profunda, isto é, todas as obras de reabilitação que não estejam incluídas na alínea anterior, ou obras de construção, tal como definidas no artigo 2.º do RJUE;

c) 60 meses, quando as obras impliquem procedimento prévio de alteração de um Plano Municipal de Ordenamento do Território ou obras que impliquem operação de loteamento, como tal definidas no artigo 2.º do RJUE.

3 — O município responde no prazo máximo de 45 dias, sendo a ausência de resposta considerada como opção do município pela não promoção direta da disponibilização.

4 — Nos casos em que o município pretenda promover diretamente a disponibilização para habitação, a propriedade do imóvel é transmitida gratuitamente ao município pelo IHRU, I. P., em nome do Estado, através de auto de cessão, que constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

5 — A transmissão prevista no artigo anterior é objeto de comunicação pelo IHRU, I. P., à DGTF.

6 — Os imóveis transferidos nos termos do número anterior estão sujeitos às seguintes condições:

a) Prazo máximo para a disponibilização para habitação;

b) Afetação do uso, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, pelo prazo mínimo de 25 anos.

7 — A transmissão dos imóveis é efetuada sob condição resolutiva do cumprimento do prazo e da afetação do uso referidos no número anterior, constituindo a comunicação de acionamento dessa condição pelo IHRU, I. P., título bastante para efeito da resolução, com direito a compensação apenas em relação às benfeitorias realizadas e sem direito a qualquer indemnização.

8 — Para promoção das obras necessárias à disponibilização dos imóveis para habitação, os municípios podem recorrer aos instrumentos de financiamento disponibilizados pelo IHRU, I. P., e ao Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU 2020), bem como a outras fontes de financiamento que venham a estar disponíveis, e que sejam aplicáveis a cada caso concreto.

Artigo 13.º

Promoção pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

1 — Cabe ao IHRU, I. P., a gestão da promoção dos imóveis que integrem a Bolsa que não sejam alvo da cedência prevista no artigo anterior, com vista à sua disponibilização para habitação



mediante diversas modalidades, nomeadamente promoção direta pelo IHRU, I. P., integração dos imóveis no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), promoção público-comunitária ou concessão.

2 — O IHRU, I. P., para promoção da disponibilização de habitação no âmbito da Bolsa, pode recorrer a receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado, às suas receitas próprias ou a outras fontes de financiamento disponíveis para este fim.

3 — A modalidade de promoção a aplicar a cada imóvel, de entre as previstas no n.º 1, deve ser efetuada, atentas as fontes de financiamento disponíveis, segundo os seguintes critérios:

- a) Maximização da oferta pública;
- b) Características específicas do imóvel;
- c) Celeridade da operação.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso dos imóveis a que refere a alínea b) do artigo 8.º, a disponibilização de habitação deve ser efetuada preferencialmente mediante promoção direta pelo IHRU, I. P., ou pela integração no FNRE.

5 — No âmbito da promoção direta pelo IHRU, I. P., este pode, para o efeito, estabelecer parcerias ou protocolos com outras entidades públicas.

6 — Os rendimentos que advenham da gestão dos imóveis referidos no n.º 1 do presente artigo são afetos às entidades proprietárias, ou, no caso dos imóveis do Estado, às entidades afetárias nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 8 de agosto, na sua redação atual, após dedução dos encargos de gestão previstos no número seguinte.

7 — Consideram-se encargos de gestão as despesas comprovadamente realizadas com o imóvel, nomeadamente relativas a:

- a) Operações urbanísticas necessárias à disponibilização da habitação e à conservação do imóvel, bem como todas as aquisições de bens ou serviços relacionados com aquelas operações, incluindo eventuais encargos com estudos e avaliações preliminares, projetos, financiamento e despesas emolumentares ou de registo;
- b) Quotizações e demais obrigações enquanto condómino, seguros e outras despesas correntes relativas ao imóvel;
- c) Pagamento de taxas e impostos devidos;
- d) Comissão de gestão de 5 % das receitas anuais gerados pelo imóvel.

8 — Excetua-se do disposto no n.º 6 do presente artigo os imóveis a que se refere a alínea b) do artigo 8.º, bem como os que sejam alvo de procedimento especial de integração, nos termos do artigo 10.º, sendo aplicável nestes casos o que a este respeito estiver especialmente previsto no acordo.

Artigo 14.º

Integração no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

1 — O IHRU, I. P., pode promover a disponibilização de habitação dos imóveis da Bolsa pela integração no FNRE, através de entrada em espécie, recebendo os proprietários dos imóveis as correspondentes unidades de participação.

2 — Com vista à disponibilização de habitação acessível, o IHRU, I. P., pode ainda participar no FNRE mediante a realização de entradas em capital, nos termos do regulamento de gestão.

Artigo 15.º

Promoção público-comunitária

1 — O IHRU, I. P., pode efetuar a disponibilização para habitação mediante promoção público-comunitária, operacionalizada por via de consórcio com entidades do terceiro setor, selecionadas através de procedimento concursal para o efeito, como sejam cooperativas, associações de moradores ou outras entidades sem fins lucrativos.



2 — Os termos globais em que a promoção público-comunitária é efetuada, designadamente quanto ao regime da afetação dos imóveis, às condições gerais a estabelecer entre as partes, aos prazos e valores máximos admitidos para a disponibilização da habitação, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, a aprovar no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

3 — Os rendimentos gerados pelos imóveis no âmbito de promoções público-comunitárias são obrigatoriamente reinvestidos em projetos de desenvolvimento comunitário, designadamente na melhoria do edificado e da sua envolvente, incluindo o apoio a públicos vulneráveis em articulação com entidades afetas à prossecução desses fins, ou na promoção de serviços à comunidade, ou noutros empreendimentos de habitação, a disponibilizar nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 16.º

Concessão

1 — O IHRU, I. P., pode efetuar concessões a entidades do setor privado e do setor cooperativo e social, selecionadas através de procedimento concursal para o efeito, com vista à promoção, disponibilização e gestão dos imóveis integrantes da Bolsa e para os fins a que esta se destina.

2 — Os termos globais em que a concessão é efetuada, designadamente quanto ao regime da afetação dos imóveis, às condições gerais a estabelecer entre as partes, aos prazos e valores máximos admitidos para a disponibilização da habitação, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, a aprovar no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais

Artigo 17.º

Promoção dos imóveis elencados por lei

1 — Integram a Bolsa, por força do presente decreto-lei, os imóveis elencados nos anexos I e II ao presente decreto-lei, e o património imobiliário habitacional do IHRU, I. P., incluindo os terrenos aptos para o mesmo fim, sem necessidade de qualquer outro acordo ou ato.

2 — Para os efeitos previstos na secção II do capítulo anterior:

a) Os imóveis elencados no anexo I ao presente decreto-lei são equiparados aos imóveis objeto do procedimento de integração previsto no artigo 9.º;

b) Os imóveis elencados no anexo II ao presente decreto-lei são equiparados aos imóveis objeto do procedimento de integração previsto no artigo 10.º

3 — Integram a Bolsa, nos termos do n.º 1 do presente artigo, os imóveis elencados nos anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 94/2019, de 16 de julho, com as seguintes especificidades:

a) Para os efeitos previstos na secção II do capítulo anterior, são equiparados aos imóveis objeto do procedimento de integração previsto no artigo 10.º os imóveis alvo das comunicações a que se referem os artigos 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 94/2019, de 16 de julho, bem como os elencados no anexo III desse decreto-lei;

b) A integração na Bolsa dos imóveis elencados no anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/2019, de 16 de julho, opera a transferência da gestão dos mesmos para o IHRU, I. P., sem prejuízo da continuidade da tramitação do procedimento previsto nesse decreto-lei, constituindo o presente decreto-lei título bastante para operar a transferência dessa gestão e para conferir ao IHRU, I. P., os poderes para, em nome do Estado, transmitir os imóveis para efeito de integração no FNRE, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;



c) Não há lugar a transferência de gestão no caso dos imóveis já integrados no FNRE, nem no caso dos imóveis elencados no anexo II ao Decreto-Lei n.º 94/2019, de 16 de julho, que não tenham sido alvo da comunicação a que se refere o artigo 11.º desse decreto-lei.

4 — O presente decreto-lei constitui título bastante para todos os efeitos, incluindo os de registo, nos casos de transferência da gestão ou da propriedade dos imóveis para o IHRU, I. P., nos termos dos n.ºs 1 e 2, sem prejuízo de, no caso de pagamento de preço, ser celebrado auto de transferência, sem necessidade de qualquer outro procedimento, formalidade ou ato.

Artigo 18.º

Regime de ocupação do solo aplicável aos imóveis da Bolsa

1 — É reconhecida a aptidão habitacional dos imóveis que integrem a Bolsa, aplicando o procedimento simplificado previsto no artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial.

2 — O reconhecimento da aptidão a que se refere o número anterior não pode prejudicar o cumprimento dos regimes aplicáveis às servidões e restrições de utilidade pública em vigor e a Estrutura Ecológica Municipal.

Artigo 19.º

Permuta com imóveis do plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes

Os imóveis que integrem a Bolsa ao abrigo do artigo 9.º podem ser permutados com imóveis constantes no anexo II ao Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e das infraestruturas e da habitação, sempre que tal permuta se revele adequada à prossecução dos objetivos previstos nos respetivos diplomas legais.

Artigo 20.º

Exclusão da Bolsa

1 — Os imóveis integrados na Bolsa podem ser dela excluídos, sem prejuízo dos direitos constituídos ao abrigo dos artigos 10.º, 15.º e 16.º

2 — A exclusão a que se refere o número anterior opera por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área da habitação ou da tutela do proprietário do imóvel, ou, no caso dos imóveis do domínio privado do Estado, do membro do Governo responsável pela área das finanças, após audição do membro do Governo responsável pela área da habitação, sempre que não seja este o proponente.

3 — A exclusão de imóveis da Bolsa nos termos do presente artigo dá lugar a compensação do Estado ao IHRU, I. P., pelos encargos por este comprovadamente suportados com a gestão e promoção do imóvel, aplicando-se, designadamente, o disposto no n.º 7 do artigo 13.º, sempre que os mesmos tenham sido suportados por receitas próprias deste instituto público ou por empréstimos por este contraídos, bem como pelas subvenções a restituir por efeito da exclusão do imóvel da Bolsa.

Artigo 21.º

Divulgação de informação

A publicação, divulgação e disponibilização ao público, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos da lei, possam ou devam ser disponibilizados para esse fim, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve



estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, e ser colocada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública em www.dados.gov.pt.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e finais

Artigo 22.º

Salvaguarda da posição dos municípios

1 — A integração na Bolsa de imóveis que tenham sido objeto da comunicação prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, apenas tem lugar se, consultado previamente o município, este não manifestar oposição, no prazo de 20 dias.

2 — Ficam dispensados do procedimento de exclusão previsto no artigo 20.º os imóveis do IHRU, I. P., objeto de transferência para os municípios nos termos do Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro.

Artigo 23.º

Prazos

Os prazos estabelecidos no presente decreto-lei são contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 28 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

[a que se referem o artigo 2.º, a alínea c) do artigo 8.º e o n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º]

ID	Imóvel	Morada	Concelho	Proprietário
1	Terreno (tardoz da Escola Secundária de Cacilhas-Tejo).	Avenida Aliança Povo M. F. A.	Almada	Estado.
2	Fração	Avenida D. João V, n.º 33, 1.º dto.	Amadora	Estado.
3	Fração	Avenida D. João V, n.º 33, 2.º dto.	Amadora	Estado.
4	Fração	Avenida D. João V, n.º 33, 3.º dto.	Amadora	Estado.
5	Fração	Avenida D. João V, n.º 33, CV.1 dto.	Amadora	Estado.
6	Terreno	Estrada do Zambujal	Amadora	Estado.
7	Fração	Rua Carvalho Araújo, n.º 35, 1.º esq. (Fração F)	Amadora	Estado.
8	Quinta de Santo Eloy	Estrada de Santo Eloy, Falagueira	Amadora	Estado.
9	Fração	Rua Dom Dinis, n.º 21, 8.º dto. frente	Amadora	Estado.
10	Fração (antiga casa de função GNR)	Rua Pablo Neruda, n.º 12, 3.º esq.	Beja	Estado.
11	Edifício (antiga casa do guarda)	Travessa Pascoal Fernandes	Braga	Estado.
12	Edifício (antigo refeitório)	Travessa Pascoal Fernandes	Braga	Estado.
13	Edifício (antigo Lar de Enfermeiras)	Largo Conselheiro José Filipe, n.º 5, 6 e 6-A	Caldas da Rainha	Estado.
14	Edifício	Rua 5 de Outubro, n.º 25 e 25-A	Cascais	Estado.
15	Morada	Rua Almada Negreiros, n.º 65 e 65-A, São Domingos de Rana	Cascais	Estado.
16	Edifício (antigo arquivo da DGEstE DSRC)	Rua Castro Matoso, n.º 20	Coimbra	Estado.
17	Edifício (antigo CEPI de Taveiro, DREC)	Rua Júlio Araújo Vieira	Coimbra	Estado.
18	Fração	Rua Miguel Torga, n.º 302, 6.º poente	Coimbra	Estado.
19	Fração	Rua António Medina Júnior, n.º 9, R/C (fração G)	Figueira da Foz	Estado.
20	Fração	Avenida de Roma, n.º 116-116-D, 4.º esq. (Fração M)	Lisboa	Estado.
21	Terreno	Avenida Santos e Castro	Lisboa	Estado.
22	Fração	Bairro do Alvito, n.º 49, R/C esq.	Lisboa	Estado.
23	Edifício	Beco da Índia aos Anjos, Rua dos Anjos	Lisboa	Estado.
24	Fração	Rua Agostinho Lourenço, n.º 341, 2.º esq.	Lisboa	Estado.
25	Fração	Rua Chaby Pinheiro, n.º 13, R/C (Fração A)	Lisboa	Estado.
26	Morada	Rua Chaminés D'El-Rei, n.º 20	Lisboa	Estado.
27	Edifício	Rua da Costa, n.º 90	Lisboa	Estado.
28	Fração	Rua David de Sousa, n.º 27, 3.º esq.	Lisboa	Estado.
29	Morada	Rua de Santa Cruz ao Castelo, n.º 1-A	Lisboa	Estado.
30	Edifício	Rua do Jardim Botânico, n.º 6	Lisboa	Estado.
31	Fração	Rua do Terreiro do Trigo, n.º 86, 88 e 90, 4.º Andar (Fração E)	Lisboa	Estado.
32	Terreno	Rua Dom João de Castro, n.º 104	Lisboa	Estado.
33	Antiga Escola Secundária Afonso Domingues	Rua Miguel de Oliveira, Quinta das Veigas	Lisboa	Estado.
34	Fração	Rua Padre Francisco Álvares, n.º 23 e 23-A, 7.º (Fração P)	Lisboa	Estado.
35	Fração	Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 149, R/C dto.	Lisboa	Estado.
36	Fração	Rua Tristão Vaz, n.º 35, 4.º D, (Fração J)	Lisboa	Estado.

ID	Imóvel	Morada	Concelho	Proprietário
37	Edifícios	Vila Rodrigues, n.º 7FCA e 8FCA.	Lisboa	Estado.
38	Quinta de S. Gião (antigo Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique).	Rua Dr. Catanho de Menezes	Loures.	Estado.
39	Fração	Avenida das Minas Gerais, n.º 3, 2.º dto. (Fração F)	Oeiras	Estado.
40	Fração (antiga casa de Magistrado).	Rua Abílio Gouveia, n.º 9, 4.º esq.	Olhão	Estado.
41	Edifício (antiga DRN do INT)	Avenida da Boavista, n.º 2521 a 2483	Porto	Estado.
42	Edifício	Rua da Arrábida, n.º 250 a 254	Porto	Estado.
43	Terreno	Rua de Santos Pousada, n.º 1073	Porto	Estado.
44	Terreno	Rua Faria Guimarães, Rua do Covelo	Porto	Estado.
45	Edifício	Travessa da Fonte Velha, n.º 15 a 19	Porto	Estado.
46	Edifício	Rua dos Cedros, n.º 35, Amora	Seixal	Estado.
47	Edifício (antigo ACT).	Praça Quebedo, n.º 4, R/C e 1.º	Setúbal	Estado.
48	Fração	Praceta Padre Américo, n.º 3, 7.º esq.	Setúbal	Estado.
49	Fração de lugar garagem	Praceta Padre Américo, n.º 3, fração de lugar de garagem n.º 56 (fração FV)	Setúbal	Estado.
50	Edifício	Rua Bastos Nunes, n.º 42, Queluz.	Sintra	Estado.
51	Edifício (antiga ARH Norte)	Rua da Bandeira, n.º 415.	Viana do Castelo	Estado.
52	Sanatório da Flamenga (exceto área de instalação do SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais).	Quinta da Flamenga.	Vila Franca de Xira	Estado.
53	Edifício	Rua Doutor Miguel Bombarda, n.º 195.	Vila Franca de Xira	Estado.
54	Edifício	Rua 25 de Abril, n.º 186 e 195	Vila Nova de Gaia	Estado.
55	Fração	Rua Dom Pedro V, n.º 179, 3.º dto. (Fração T)	Vila Nova de Gaia	Estado.
56	Edifício	Rua Santo António, n.º 191	Vila Nova de Gaia	Estado.

ANEXO II

[a que se referem o artigo 2.º, a alínea c) do artigo 8.º e o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º]

Identificação do imóvel				Condições de integração na Bolsa	Proprietário
ID	Imóvel	Morada	Concelho		
1	Terreno	EN 250	Amadora	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 893 100.	Parvalorem, S. A.
2	Terreno	Estrada dos Salgados, Falagueira	Amadora	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	CONSEST — Promoção Imobiliária S. A.
3	Terreno (antiga Luzos-tela).	Rua de Viseu, Esgueira	Aveiro	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A.



Identificação do imóvel				Condições de integração na Bolsa	Proprietário
ID	Imóvel	Morada	Concelho		
4	Fração	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 36, 1.º eq., Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
5	Fração	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 37, R/C eq., Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
6	Fração	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 38, R/C dto., Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
7	Fração	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 39, 1.º dto., Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
8	Fração	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 40, 1.º eq., Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
9	Fração	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 41, R/C eq., Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
10	Fração	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 42, R/C dto., Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
11	Fração	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 43, 1.º dto., Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
12	Morada geminada ...	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 2, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
13	Morada geminada ...	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 3, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
14	Morada	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 4, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
15	Morada	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 5, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
16	Morada geminada ...	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 6, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
17	Morada geminada ...	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 7, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
18	Morada	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 8, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
19	Morada	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 9, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
20	Morada geminada ...	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 10, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
21	Morada geminada ...	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 11, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
22	Morada	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 12, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
23	Morada	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 14, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.



Identificação do imóvel				Condições de integração na Bolsa	Proprietário
ID	Imóvel	Morada	Concelho		
24	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 15, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
25	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 18, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
26	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 19, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
27	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 20, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
28	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 21, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
29	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 22, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
30	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 23, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
31	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 24, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
32	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 25, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
33	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 26, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
34	Moradaia geminada . . .	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 27, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
35	Moradaia geminada . . .	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 28, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
36	Moradaia geminada . . .	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 29, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
37	Moradaia geminada . . .	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 30, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
38	Moradaia geminada . . .	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 31, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
39	Moradaia geminada . . .	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 32, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
40	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 33, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
41	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 33-A, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
42	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 34, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
43	Moradaia	Rua Ferreira Mesquita, Casa n.º 35, Bairro Vila Verde.	Entroncamento	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.



ID	Identificação do imóvel			Condições de integração na Bolsa	Proprietário
	Imóvel	Morada	Concelho		
44	Antigo LNIV	Estrada de Benfica, n.º 677 a 701 . . .	Lisboa	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A.
45	PM 029/Lisboa	Travessa das Zebras	Lisboa	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A.
46	Terreno	Rua do Açúcar (frente ao n.º 86)	Lisboa	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A.
47	Terreno (antigo Campo das Salésias).	Rua Alexandre de Sá Pinto	Lisboa	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A.
48	Terreno (Maria Droste)	Estrada da Luz	Lisboa	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A.
49	Terreno (Quinta das Conchinhas).	Av. do Santo Condestável, Rua João César Monteiro.	Lisboa	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A.
50	Terreno	Lugar do Castêlo, Av.ª Estevão de Oliveira Maia s/n.	Maia	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 3 765 000 .	Parvalorem, S. A.
51	Terreno (Casal dos Zunidos).	Rua Casal dos Afonsos	Sintra	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A.
53	Antigo Complexo Industrial «Olho de Boi».	Rua do Ginjal	Almada	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Estado
54	Morada	Estrada de Almeirim, n.º 13	Évora	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
55	Morada	Estrada de Almeirim, n.º 14	Évora	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
56	Morada	Estrada de Almeirim, n.º 15	Évora	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
57	Morada	Estrada de Almeirim, n.º 19	Évora	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
58	Fração (antiga casa de Magistrado).	Rua Serpa Pinto, n.º 85, 4.º dto.	Mafra	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
59	Morada (antiga casa de Magistrado).	Avenida Doutor Paulino Gomes, n.º 3	Montijo	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
60	Terreno (Quinta da Cartuxa).	Estrada do Murganhal	Oeiras	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A.
61	Fração	Rua Melvin Jones, n.º 4, 6.º esq.	Oeiras	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa.
62	Morada geminada (antiga casa de Magistrado).	Rua dos Combatentes, n.º 17	Ponta do Sol	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
63	Morada geminada (antiga casa de Magistrado).	Rua dos Combatentes, n.º 15	Ponta do Sol	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

ID	Identificação do imóvel			Condições de integração na Bolsa	Proprietário
	Imóvel	Morada	Concelho		
64	Edifício	Rua D. João IV, n.º 874	Porto	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto Politécnico do Porto.
65	Edifício	Rua da Lameira de Baixo, n.º 319B	Porto	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Infraestruturas de Portugal, S. A.
66	Fração (antiga casa de Magistrado).	Avenida Bernardo Santareno, n.º 1, 2.º eq. (Fração E).	Santarém	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
67	Fração (antiga casa de Magistrado).	Avenida Bernardo Santareno, n.º 1, 4.º dto. (Fração J).	Santarém	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
68	Fração (antiga casa de Magistrado).	Avenida Bernardo Santareno, n.º 1, 5.º eq. (Fração K).	Santarém	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
69	Fração	Praceta Manuel Nunes de Almeida, n.º 39, 8.º eq.	Setúbal	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
70	Fração (antiga casa de Magistrado).	Rua Capitão Mário Alberto Soares Pimentel, n.º 19, 2.º eq.	Sintra	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
71	Fração (antiga casa de Magistrado).	Rua José Bento Costa, n.º 15, 2.º eq.	Sintra	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
72	Edifício	Roça do Veiga, Vila do Bispo	Vila do Bispo	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Turismo de Portugal, I. P.
73	Fração	Rua José Dias da Silva, lt. A, 3.º A, Rua Almeida Garrett.	Vila Franca de Xira	Transferência da gestão nos termos do artigo 13.º e seguintes.	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
74	Fração	Rua Garcia de Orta, n.º 26 a 26-A, 4.º (Fração G).	Amadora	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 145 000.	Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.
75	Edifício (antigo centro de saúde).	Rua Herculano de Carvalho, n.º 50	Amadora	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 556 111,38.	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.
76	Fração	Bairro da Rosa, Lote 2, Entrada 29, (Fração J), Rua Cidade de São Paulo, n.º 31, R/C centro.	Coimbra	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 38 814.	Universidade de Coimbra.
77	Morada	Rua dos Navegadores, n.º 5	Coimbra	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 110 615.	Universidade de Coimbra.
78	Fração	Rua Jaime Cortesão, n.º 95, R/C	Évora	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 104 000.	Universidade de Évora.
79	Edifício	Rua Sá de Miranda, n.º 74	Évora	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 235 000.	Universidade de Évora.
80	Casa «Vila Luísa»	Rua Coats & Clark, n.º 53	Vila Nova de Gaia	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 493 000.	Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.
81	Fração	Bairro do Ingote, Bloco 12, Fração B, 3.º eq.	Coimbra	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 47 969.	Universidade de Coimbra.
82	Fração	Bairro do Ingote, Bloco 15, Fração D, 2.º eq.	Coimbra	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 45 939.	Universidade de Coimbra.

Identificação do imóvel				Condições de integração na Bolsa	Proprietário
ID	Imóvel	Morada	Concelho		
84	Fração	Bairro do Ingote, Bloco 23, Fração F, Cave direita.	Coimbra	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 45 472.	Universidade de Coimbra.
85	Fração	Bairro da Rosa, Lote 1, Entrada 23, (Fração N), Rua Cidade de São Paulo, n.º 25, 1.º centro.	Coimbra	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 39 900.	Universidade de Coimbra.
86	Fração	Rua Marechal Teixeira Rebelo, n.º 153, Bloco E, Fração N.	Vila Real	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 73 700.	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
87	Fração	Rua Marechal Teixeira Rebelo, n.º 153, Bloco E, Fração P.	Vila Real	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 69 100.	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
88	Fração	Rua Marechal Teixeira Rebelo, n.º 153, Bloco E, Fração Q.	Vila Real	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 73 700.	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
89	Fração	Rua Marechal Teixeira Rebelo, n.º 153, Bloco E, Fração R.	Vila Real	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 66 000.	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
90	Fração	Rua Marechal Teixeira Rebelo, n.º 153, Bloco E, Fração T.	Vila Real	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 62 900,00.	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
91	Fração	Rua Marechal Teixeira Rebelo, n.º 153, Bloco E, Fração U.	Vila Real	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 62 900.	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
92	Fração	Av.ª 25 de Abril n.º 45, 9.º, Cacilhas...	Almada	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 72 800.	Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.
93	Fração	Rua Garcia de Orta, n.º 26 a 26-A, R/C (Fração C).	Amadora	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 104 900.	Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.
94	Fração	Rua Garcia de Orta, n.º 26 a 26-A, 3.º (Fração F).	Amadora	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 142 100.	Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.
95	Fração	Rua Fernão Lopes n.º 8, 3.º esq.	Almada	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 123 800.	Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.
96	Edifício	Rua Cruz dos Poiais n.ºs 37 a 45	Lisboa	Aquisição à entidade proprietária pelo valor de € 1 518 450.	Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.

113605524



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 47/2020

Sumário: Torna público o depósito dos instrumentos de adesão e ratificação da Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adotada em Paris, na 16.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 14 de novembro de 1970.

Por ordem superior se torna público o depósito, junto da Diretora-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), dos seguintes instrumentos de adesão e ratificação da Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adotada em Paris, na 16.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 14 de novembro de 1970:

Países	Ratificação/adesão	Entrada em vigor
Grão-Ducado do Luxemburgo	03-02-2015	03-05-2015
República da Áustria	15-07-2015	15-10-2015
República Democrática Popular do Laos	22-12-2015	22-03-2016
República do Gana	20-01-2016	20-04-2016
República Popular do Benim	01-03-2017	01-06-2017
República do Botswana	23-08-2017	23-11-2017
Emiratos Árabes Unidos	09-10-2017	09-01-2018
República Federal Democrática da Etiópia	22-11-2017	22-02-2018
República Togolesa	18-11-2018	18-02-2019
República da Letónia	21-01-2019	21-04-2019
República do Líbano	03-06-2019	03-09-2019

Nos termos do seu artigo 21.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para estes Estados três meses após a data do depósito dos referidos instrumentos.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 26/85, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de julho de 1985, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 9 de dezembro de 1985, em conformidade com o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 78/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de agosto de 2002.

De acordo com o disposto no seu artigo 21.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 9 de março de 1986.

Direção-Geral de Política Externa, 18 de setembro de 2020. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Castanheta*.

113573984



AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 233/2020

de 2 de outubro

Sumário: Revoga a Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto, que estabelece o regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores ao Sistema Elétrico Nacional (SEN).

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, prevê, no seu artigo 33.º-A a criação de um mecanismo de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores ao Sistema Elétrico Nacional (SEN).

A Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto, regulamentou a garantia de potência, disciplinando a remuneração do serviço de disponibilidade prestado pelos centros eletroprodutores e a atribuição de incentivos ao investimento em capacidade de produção a partir de fontes hídricas.

A Lei do Orçamento do Estado de 2017, aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, veio determinar a suspensão do modelo de garantia de potência na modalidade de incentivo à disponibilidade, prevendo a sua substituição por um mecanismo de mercado.

Esse mecanismo de mercado viria a ser estabelecido pela Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, que determina um modelo de leilão para definição da remuneração aplicável à reserva de segurança prestada ao SEN e no qual também os centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo ao investimento podem participar.

Assim, verifica-se que da Portaria n.º 251/2012 já só subsiste o mecanismo de incentivo ao investimento que não se revela compatível com as regras e diretrizes europeias do mercado interno que elegeram procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios em detrimento de mecanismos de atribuição administrativa como o ainda previsto na mencionada portaria.

Nestes termos, importa proceder à uniformização dos modelos de atribuição de incentivos à garantia de potência acolhendo, por um lado, as diretrizes europeias do mercado interno e, por outro lado, as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Pagamento de Rendas Excessivas aos Produtores de Eletricidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, e do ponto *xiii*) da alínea *d*) do n.º 1 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à revogação da Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto, que estabelece o regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores ao Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Artigo 2.º

Regime transitório

1 — Não são devidos incentivos ao investimento relativos ao ano de 2020.

2 — Os incentivos ao investimento relativos ao ano de 2019 são pagos pela entidade responsável pela gestão técnica global do SEN até ao final do ano de 2020.



3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os incentivos ao investimento relativos a centros eletroprodutores que tenham obtido reconhecimento de elegibilidade durante o ano de 2020 são pagos até 2021.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 30 de setembro de 2020.

113606853



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2020/A

Sumário: Estabelece as compensações a atribuir aos trabalhadores que exercem funções nos matadouros da Região Autónoma dos Açores.

Estabelece as compensações a atribuir aos trabalhadores que exercem funções nos matadouros da Região Autónoma dos Açores

Os trabalhadores que exercem funções nos matadouros da Região Autónoma dos Açores que constituem a rede regional de abate, e que ocupem, de forma permanente, postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho de idêntica carreira e categoria, estão expostos a condições de prestação de trabalho arriscado e penoso.

As funções desempenhadas por estes trabalhadores envolvem riscos consideráveis, inerentes quer à sua natureza, quer às condições específicas em que se efetuam, revestindo extrema exigência física, risco e perigosidade, exigindo elevada capacidade de mobilidade, robustez física e reflexos, sendo que o desempenho de funções em contínuo ambiente de temperaturas com grandes oscilações térmicas, humidade, ruído e esforço físico ao longo dos anos, criam limitações na capacidade física dos trabalhadores, agravando-se significativamente com o decurso do tempo.

Em conformidade, foi reconhecido ao pessoal dos matadouros da Região Autónoma dos Açores que constituem a rede regional de abate o direito à atribuição de um suplemento de risco, considerando que o trabalho por estes desenvolvido se reveste de alto risco e penosidade.

Considerando, assim, que o subsídio de risco assume-se como um suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outras exercidas por trabalhadores de idêntica carreira e categoria;

Considerando o regime excecional em que os trabalhadores dos matadouros da Região exercem a sua atividade, e que o risco a que estão sujeitos aumenta em função da sua antiguidade, justifica-se a aplicação de medidas de discriminação positiva, devendo o suplemento em causa assumir um carácter progressivo em função da antiguidade dos trabalhadores que dele usufruem;

Considerando as disposições legais em vigor na matéria, relativamente ao regime de atribuição de suplementos remuneratórios constantes do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que prevê a compensação a atribuir aos trabalhadores pela prestação de trabalho em condições de risco e penosidade, estabelecido na alínea b) do n.º 3 do citado artigo 159.º;

Considerando as alterações verificadas no funcionamento e dinâmica dos matadouros existentes na Região Autónoma dos Açores que constituem a rede regional de abate, tendo como fundamento não só o aumento do número de abates, mas também as alterações legislativas verificadas quer relativamente ao processo de abate, quer aos trabalhadores que exercem funções públicas.

Face ao exposto, importa, assim, rever o quadro normativo existente na Região sobre a matéria, alterando a regulamentação que possibilita a atribuição dessa compensação aos trabalhadores que exercem funções nos matadouros da rede regional de abate da Região, reconhecendo-se o exercício do conteúdo funcional daqueles trabalhadores, que independentemente da carreira onde se encontram integrados, exerçam funções em situação de risco e penosidade.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, no que respeita à negociação e participação dos trabalhadores com vínculo de emprego público.



Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente diploma estabelece as compensações a atribuir aos trabalhadores que exercem funções nos matadouros da Região Autónoma dos Açores, que constituem a rede regional de abate, das carreiras abaixo indicadas, pelo exercício, de forma permanente, de funções em condições de risco e penosidade:

- a) Assistentes operacionais, encarregados operacionais e encarregado geral operacional, afetos aos matadouros;
- b) Assistentes técnicos que exercem funções de classificação de carcaças;
- c) Técnicos superiores que exercem funções de inspeção sanitária nos matadouros da rede regional de abate, bem como os técnicos superiores cujas funções estejam diretamente relacionadas com as atividades do matadouro, nomeadamente receção, abate, manipulação de carnes, acondicionamento, embalagem, armazenagem e transporte.

Artigo 2.º

Suplemento remuneratório

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma têm direito a um suplemento remuneratório, designado subsídio de risco.

2 — O suplemento a que se refere o número anterior varia entre 33 %, 37 %, 41 %, 45 %, 47 %, 49 % e 50 %, calculado sobre a primeira posição remuneratória de ingresso na categoria do trabalhador, consoante a sua antiguidade na carreira.

3 — O suplemento remuneratório é atualizado de três em três anos, a uma taxa de quatro pontos percentuais, dois pontos percentuais e um ponto percentual, nas percentagens referidas no número anterior, até atingir os 50 %.

4 — O suplemento em causa é devido apenas a partir do momento em que o trabalhador passa a exercer funções que lhe conferem o direito ao subsídio de risco e enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição e haja exercício efetivo de funções, ou seja, como tal considerado em lei.

5 — O subsídio de risco é considerado no cálculo da pensão de aposentação/reforma, nos termos previstos no respetivo estatuto.

Artigo 3.º

Aposentação

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, nos termos da legislação especial que lhes é aplicável.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de setembro de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

113588434



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M

Sumário: Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica

O regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, aprovado pela Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, embora também aplicável à Região Autónoma da Madeira, não salvaguarda certas especificidades desta que revestem elevada relevância. Com efeito, existem diversas matérias que são reguladas de forma generalista e que foram pensadas apenas para Portugal Continental, pelo que, como tal, carecem de adaptação à realidade económica, social, cultural e geográfica da Região.

Antes de mais, é necessário ter em conta as próprias características do seu território, dada a existência, como se sabe, de variadíssimas estradas com declives bastante acentuados que, dada a sua elevada perigosidade, já por várias vezes obrigaram a uma intervenção legislativa regional. Deste modo, torna-se evidente que a acidentalidade do solo e a inclinação das estradas típicas da Região impõem uma especial preparação e formação dos condutores que aí circulem — especialmente dos que pretendam ter a seu cargo o transporte público de passageiros — destinada a garantir a segurança de condutores, passageiros e peões.

Também o próprio clima característico da Região, caracterizado pela frequente ocorrência de nebulosidade e ventos muito fortes, constitui um fator de risco a ter em consideração, impondo, mais uma vez, uma formação e preparação dos condutores adequada a tais condições de circulação especialmente adversas.

A necessidade de adaptação às especificidades da Região não decorre, em exclusivo, das características do seu território, sendo, igualmente, imperativo ter em atenção as suas especificidades económico-sociais. O facto de se tratar de um mercado insular de dimensões (mais) reduzidas e concentradas, impõe alguma cautela aquando da introdução de novas realidades económicas, como é o caso, sob pena de daí poder advir um choque sistémico com graves consequências a nível económico-financeiro, bem como social. Neste caso, o facto de os táxis serem, até à entrada em vigor do referido diploma, as únicas entidades autorizadas a efetuar o transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros na Região leva a crer que uma introdução abrupta de um concorrente, sem a devida salvaguarda de certos aspetos da atividade dos primeiros, teria um impacto negativo, podendo mesmo implicar, em última *ratio*, o desaparecimento do setor do táxi, com todas as consequências sociais negativas daí decorrentes.

Finalmente, impõem-se, ainda, diversas adaptações a nível orgânico, tendo em consideração a regionalização de diversos serviços do Estado na Região, como é exemplo o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.) cujas atribuições e competências, no âmbito da Região, se encontram confiadas à Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres.

Foram ouvidas as associações representativas dos setores económicos em causa.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea II) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela

Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente diploma tem por objeto a adaptação do regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, estabelecido pela Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (doravante designado RJTVDE), às especificidades económicas, sociais, culturais e geográficas da Região Autónoma da Madeira.

2 — O presente diploma estabelece ainda o regime jurídico das plataformas eletrónicas que organizam e disponibilizam aos interessados a modalidade de transporte referida no número anterior.

3 — O presente diploma não se aplica a plataformas eletrónicas que sejam somente agregadoras de serviços e que não definam os termos e condições de um modelo de negócio próprio.

4 — São também excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades de partilha de veículos sem fim lucrativo (*carpooling*) e o aluguer de veículo sem condutor de curta duração com características de partilha (*carsharing*), organizadas ou não mediante plataformas eletrónicas.

Artigo 2.º

Adaptações orgânicas

1 — Todas as competências atribuídas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.) no RJTVDE, designadamente nos seus artigos 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º, consideram-se atribuídas, na Região Autónoma da Madeira, à Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres (DRETT).

2 — Nos termos do número anterior e sem prejuízo da competência de outras entidades, cabe, em especial, na Região, à DRETT a supervisão, a fiscalização, o processamento das contraordenações, bem como a aplicação das respetivas coimas, previstas nos artigos 23.º a 27.º do RJTVDE, enquanto entidade competente na Região para o cumprimento das disposições legais previstas no RJTVDE e no presente diploma.

Artigo 3.º

Adaptações fiscais

1 — Os operadores de plataformas eletrónicas e os operadores de TVDE averbados ou licenciados para o exercício da atividade na Região ficam obrigados ao cumprimento das suas obrigações fiscais e declarativas na mesma, designadamente as referidas no n.º 2, quer para efeitos de manutenção na atividade, nos termos do n.º 3, quer para efeitos do apuramento, cobrança e pagamento da contribuição prevista no artigo 4.º

2 — Para efeitos do estipulado no número anterior, os operadores de plataformas eletrónicas licenciados para o exercício da atividade na Região devem:

a) Identificar, expressa e discriminadamente, as taxas de intermediação cobradas por serviços prestados na Região, bem como as atividades realizadas na mesma, nas autoliquidações e nas informações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º; e

b) Fazer prova do cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados no território da Região, remetendo à DRETT, até ao final do mês seguinte ao do termo do prazo legal para a respetiva apresentação, os seguintes documentos:

- i) Declaração de Rendimentos, modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do anexo C;
- ii) Última Declaração de Rendimentos e Retenções de Residentes (modelo 10) e DMR;



- iii) Anexo Q e R da última informação empresarial simplificada (IES);
- iv) Anexo R do IVA da última declaração periódica do IVA, sempre que o operador de plataforma não tenha sede na Região;
- v) Declaração de Alterações de Atividade, comprovando que o local do exercício de atividade inclui a Região Autónoma da Madeira (RAM), sempre que o operador de plataforma não tenha sede na Região.

3 — A verificação do incumprimento das obrigações previstas no número anterior constitui fundamento para a suspensão, pela DRETT, do averbamento da licença do IMT, I. P., ou da licença da DRETT, respetivamente, necessários para o exercício da atividade na Região, sendo notificado o incumpridor para entregar os elementos em falta no prazo de 60 dias, sob pena de revogação do averbamento ou da licença, respetivamente, após audiência prévia a realizar nos termos legais.

4 — Quando no anexo C do modelo 22 não esteja refletida a repartição do volume de negócios em conformidade com os valores apurados nos termos do artigo 4.º, tal facto é comunicado à Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM).

Artigo 4.º

Contribuição de regulação e supervisão na Região

1 — Pela atividade desenvolvida na Região, os operadores de plataforma eletrónica estão obrigados ao pagamento de uma contribuição, que visa compensar os custos administrativos de regulação e acompanhamento das respetivas atividades e estimular o cumprimento dos objetivos regionais em matéria de mobilidade urbana.

2 — O valor da contribuição prevista no número anterior corresponde a uma percentagem, entre o mínimo de 0,1 % e o máximo de 2 %, dos valores da taxa de intermediação cobrada pelo operador de plataforma eletrónica nas suas operações realizadas na Região, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do RJTVDE, fixada por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres, tendo em consideração os objetivos previstos no número anterior.

3 — O apuramento da contribuição a pagar por cada operador de plataforma eletrónica é feito mensalmente, por autoliquidação, e tem como base as taxas de intermediação cobradas em cada um dos serviços prestados na Região no mês anterior, e é paga à DRETT até ao último dia do mês seguinte a que respeita.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam os operadores de plataforma eletrónica obrigados a enviar mensalmente à DRETT, até ao fim do mês seguinte a que reporta, informação relativa à atividade realizada, nomeadamente o número de viagens, o valor faturado individualmente e a respetiva taxa de intermediação efetivamente cobrada por serviços prestados na Região, de acordo com modelo de formulário a aprovar pela DRETT e disponível para consulta no seu sítio na Internet.

5 — A informação a prestar pelos operadores de plataforma eletrónica deve ter suporte nas faturas emitidas, podendo a DRETT solicitar o acesso ou envio de comprovativos, bem como realizar as auditorias que entender necessárias.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica a faculdade da DRETT proceder à correção da autoliquidação, nos termos gerais.

7 — A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das contribuições faz-se através do processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão passada pela DRETT.

8 — Os montantes cobrados aos operadores de plataformas eletrónicas averbados ou licenciados para o exercício da atividade na Região, a título de contribuição de regulação e supervisão regional prevista no presente artigo, apurados com base nos rendimentos obtidos na mesma, constituem receita a afetar na seguinte proporção:

- a) 40 % ao Fundo Regional de Apoio ao Transporte Público de Passageiros;
- b) 30 % à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT);
- c) 30 % à Região.



9 — Para efeitos do número anterior, a Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), após comunicação da DRETT, transfere mensalmente para as entidades referidas o valor que lhes corresponde, relativamente ao montante recebido no mês anterior.

Artigo 5.º

Taxas e coimas

1 — As taxas devidas pelos procedimentos administrativos da competência da DRETT previstos no presente diploma são fixadas por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres, de acordo com os princípios gerais para a fixação de taxas.

2 — O produto das coimas aplicadas na Região Autónoma da Madeira reverte em:

- a) 80 % para a Região; e
- b) 20 % são afetos à entidade fiscalizadora.

3 — Para efeitos do número anterior a DROT transfere para as entidades referidas o valor que lhes corresponde, após cobrança.

Artigo 6.º

Atividade de operador de TVDE na Região

1 — O início da atividade de operador de TVDE na Região para operador já licenciado junto do IMT, I. P., nos termos do RJTVDE, está dependente de comunicação prévia a requerer junto da DRETT, mediante a indicação da licença obtida junto do IMT, I. P., procedendo a DRETT, no prazo de 20 dias úteis, ao averbamento da licença, considerando-se o pedido tacitamente deferido se, no prazo de 20 dias úteis, não for proferida a decisão.

2 — O início da atividade de operador de TVDE na Região, para operador ainda não licenciado junto do IMT, I. P., está sujeito a licenciamento junto da DRETT, a requerer mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado junto da DRETT, procedendo esta entidade, no prazo de 30 dias úteis, à análise do pedido e à respetiva decisão, considerando-se este tacitamente deferido se no prazo previsto não for proferida decisão.

3 — Constitui causa de indeferimento do averbamento da licença o não preenchimento de algum dos requisitos legalmente exigidos para o seu exercício na Região, previstos no presente diploma.

4 — Para efeitos dos pedidos previstos nos n.ºs 1 e 2, devem ser apresentados pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:

- a) Denominação social;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Sede, com estabelecimento efetivo e estável na Região;
- d) Designação ou marcas adotadas para operação;
- e) Endereço eletrónico;
- f) Titulares dos órgãos de administração, direção ou gerência e respetivos certificados de registo criminal;
- g) Pacto social; e
- h) Inscrições em registos públicos e respetivos números de registo.

5 — Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos no número anterior, quando estes estejam em posse e sejam disponibilizados por qualquer autoridade administrativa pública nacional ou regional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a DRETT proceda à respetiva obtenção, nos termos da alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.

6 — Quando façam uso da faculdade prevista no número anterior, os interessados indicam os dados necessários para a obtenção dos elementos instrutórios em questão.

7 — O averbamento pela DRETT é válido enquanto for válida a licença emitida pelo IMT, I. P., e a licença emitida pela DRETT é válida por um prazo não superior a 10 anos, podendo ser renovada por períodos suplementares de 5 anos, desde que se mantenham válidos os requisitos de acesso à atividade na Região.

8 — O operador de TVDE deve enviar anualmente à DRETT o certificado de registo criminal dos titulares dos respetivos órgãos de administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.ºs 4 e 5, sempre que possível.

Artigo 7.º

Atividade de motorista de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica na Região

1 — Apenas podem conduzir veículos de TVDE na Região os motoristas inscritos junto de plataforma eletrónica devidamente averbada ou licenciada na Região, nos termos do artigo 4.º, e detentores de certificado regional de motorista de TVDE emitido pela DRETT, nos termos do presente artigo.

2 — Para obtenção de certificado regional de motorista de TVDE na Região, o motorista de TVDE que presta serviço na Região ao operador de TVDE deve deter um certificado de motorista de TVDE válido emitido pelo IMT, I. P., e um certificado de curso de formação rodoviária para motoristas na Região, nos termos dos números seguintes, ou preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser titular de carta de condução há mais de três anos para a categoria B com averbamento no grupo 2;
- b) Deter certificado de curso de formação rodoviária para motoristas na Região, nos termos dos números seguintes;
- c) Ser considerado idóneo, nos termos do artigo seguinte;
- d) Dispor de um contrato escrito com o operador de TVDE na Região que titule a relação entre as partes.

3 — O certificado de motorista de TVDE na Região é emitido pela DRETT, segundo modelo aprovado por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres urbanos, demonstrado o preenchimento dos requisitos mencionados no número anterior que atribui ao interessado um número de registo regional de motorista de TVDE, com o qual é identificado em todas as plataformas eletrónicas a prestar serviço na Região.

4 — O curso de formação rodoviária para motoristas na Região a que se refere o n.º 2 deve ter uma carga horária e conteúdos técnicos a definir por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres urbanos, que também procede ao reconhecimento das entidades formadoras, além de integrar módulos específicos relativos a comunicação e relações interpessoais, língua inglesa, normas legais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade, situações de emergência e primeiros socorros, devendo a formação providenciar ainda uma adaptação à orografia da Região e a outras especificidades relevantes para o exercício da sua atividade.

5 — O certificado do curso de formação rodoviária para motoristas na Região referido no n.º 2 é emitido por escola de condução ou entidade formadora legalmente habilitada e autorizada pela DRETT e depende da frequência efetiva pelo formando da carga horária mínima referida no número anterior.

6 — O certificado regional de motorista de TVDE é válido enquanto o certificado emitido pelo IMT, I. P., se mantiver válido ou, no caso de certificado exclusivamente regional, pelo período de cinco anos, renovável por iguais períodos, contados da data da sua emissão pela DRETT, dependendo a renovação da comprovação da manutenção de certificado válido emitido pelo IMT, I. P., e do preenchimento cumulativo, pelo motorista requerente, dos requisitos de idoneidade e da frequência de curso de atualização, versando as matérias referidas no n.º 4.



7 — A DRETT deve proceder à apreensão do certificado regional de motorista de TVDE sempre que comprovadamente se verifique a falta superveniente de um dos requisitos mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 2.

8 — O certificado do curso de formação rodoviária para motoristas na Região é dispensado a quem seja titular de certificado de motorista de táxi na Região, emitido e válido nos termos da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

9 — O certificado regional de motorista de TVDE pode ser substituído por guia emitida pela DRETT, a qual faz prova de entrega de um pedido de certificado, sendo a mesma válida pelo período nela indicado.

10 — Os motoristas afetos à prestação do serviço de TVDE na Região devem, no exercício da respetiva atividade, fazer-se acompanhar do certificado regional de motorista de TVDE, da guia referida no número anterior ou do certificado de motorista de táxi.

Artigo 8.º

Idoneidade do motorista

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são causas de falta de idoneidade para o exercício da atividade de motorista de TVDE na Região quaisquer condenações por decisão transitada em julgado pela prática de crimes:

- a) Que atentem contra a vida, integridade física ou liberdade pessoal;
- b) Que atentem contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- c) De condução perigosa de veículo rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- d) Cometidos no exercício da atividade de motorista.

2 — A condenação pela prática de um dos crimes previstos no número anterior não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, nem impede a DRETT de considerar, fundamentadamente, que estão reunidas as condições de idoneidade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

Artigo 9.º

Veículos

Para além dos requisitos indicados no artigo 12.º do RJTVDE, os veículos utilizados na prestação de serviços de TVDE na Região devem circular sem qualquer sinal exterior indicativo do tipo do serviço que prestam, com a exceção de um dístico, não amovível, em termos a definir por despacho da DRETT.

Artigo 10.º

Acesso à atividade de operador de plataformas eletrónicas na Região

1 — O início da atividade de operador de plataformas eletrónicas na Região para operador já licenciado junto do IMT, I. P., nos termos do RJTVDE, está dependente de comunicação prévia a requerer junto da DRETT, mediante a indicação da licença obtida junto do IMT, I. P., procedendo a DRETT, no prazo de 20 dias úteis, ao averbamento da licença, considerando-se o pedido tacitamente deferido se, no prazo de 20 dias úteis, não for proferida a decisão.

2 — O início da atividade de operador de plataformas eletrónicas na Região, para operador ainda não licenciado junto do IMT, I. P., está sujeito a licenciamento da DRETT, a requerer mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado pela DRETT, procedendo esta entidade, no prazo de 30 dias úteis, à análise do pedido e à respetiva decisão, considerando-se este tacitamente deferido se no prazo previsto não for proferida decisão.



3 — Constitui causa de indeferimento do averbamento da licença o não preenchimento de algum dos requisitos legalmente exigidos para o seu exercício previstos no presente diploma.

4 — Para efeitos dos pedidos previstos nos n.ºs 1 e 2, devem ser apresentados pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:

- a) Denominação social;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Sede, com estabelecimento efetivo e estável na Região;
- d) Designação ou marcas adotadas para operação;
- e) Endereço eletrónico;
- f) Titulares dos órgãos de administração, direção ou gerência e respetivos certificados de registo criminal;
- g) Pacto social;
- h) Inscrições em registos públicos e respetivos números de registo.

5 — Além dos elementos referidos no número anterior, o operador que explore plataformas eletrónicas e que não tenha sede na Região deve comunicar à DRETT um representante na Região, identificado através da apresentação dos elementos referidos no número anterior.

6 — Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos no n.º 4, quando estes estejam em posse e forem disponibilizados por qualquer autoridade administrativa pública nacional ou regional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a DRETT proceda à respetiva obtenção, nos termos da alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.

7 — Quando façam uso da faculdade prevista no número anterior, os interessados indicam os dados necessários para a obtenção dos elementos instrutórios em questão.

8 — As informações referidas nos n.ºs 4 e 5 devem estar disponíveis na plataforma eletrónica para consulta por qualquer interessado, com exceção da indicação dos titulares dos órgãos de administração, direção ou gerência e do pacto social.

9 — A DRETT mantém em registo, consultável pelo público, a lista e contactos dos operadores habilitados a exercer a atividade de operador de plataformas eletrónicas na Região nos termos do presente artigo e, relativamente a cada um deles, os elementos constantes das alíneas a) a d) do n.º 4, sem prejuízo dos elementos que também constam no site do IMT, I. P.

10 — O operador de plataformas eletrónicas na Região está obrigado a assegurar o pleno e permanente cumprimento dos requisitos de exercício da atividade previstos no presente diploma, incluindo os respeitantes aos termos de prestação de serviços de TVDE e ao cumprimento das normas e decisões nacionais, sob pena da DRETT poder determinar as medidas adequadas à defesa da legalidade, designadamente a suspensão, limitação ou cessação da atividade em caso de incumprimento.

11 — O operador de plataformas eletrónicas observa todas as vinculações legais e regulamentares relevantes para o exercício da sua atividade, incluindo as decorrentes da legislação laboral, de segurança e saúde no trabalho e de segurança social.

12 — O operador de plataformas eletrónicas deve enviar anualmente à DRETT o certificado de registo criminal dos titulares dos respetivos órgãos de administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.ºs 6 e 7.

Artigo 11.º

Fixação de contingentes

1 — O número de averbamentos ou licenças emitidos pela DRETT ao abrigo do presente diploma não excederá o correspondente a 40 veículos para a prestação de serviços de TVDE na Região, com um máximo de 3 veículos por operador.



2 — A distribuição do contingente a que se refere o número anterior pode ser fixada por determinadas áreas geográficas da Região, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 12.º

Prestação de serviços turísticos

1 — Em situação de igualdade com o que sucede em Portugal Continental, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do RJTVDE, também se encontra vedada aos operadores de TVDE na Região a prestação de serviços turísticos, em contrapartida de um preço predeterminado.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se serviços turísticos quaisquer serviços de transporte, isolados e ou sucessivos, prestados a um mesmo utilizador, ou diferentes utilizadores transportados em conjunto, que:

- a) Constituam um serviço turístico mediante um transporte de ida e volta e que, em geral, terminem no ponto de partida;
- b) Constituam roteiro ou passeio turístico destinado, designadamente, a promover contacto com o património natural e ou cultural;
- c) Tenham como destino intermédio, ou contemplem a paragem em qualquer local de interesse turístico, empreendimento turístico, estabelecimento de alojamento local, estabelecimento de restauração e bebidas ou local destinado à prática de atividades de animação turística, em qualquer dos casos, com espera do motorista e continuação do transporte, ou posterior aceitação de novo pedido de transporte, para outro destino.

Artigo 13.º

Entidades fiscalizadoras

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma na Região compete às seguintes entidades, no quadro das suas competências:

- a) DRETT;
- b) AMT;
- c) Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva;
- d) Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM;
- e) Guarda Nacional Republicana;
- f) Polícia de Segurança Pública;
- g) Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira;
- h) Autoridade Regional das Atividades Económicas;
- i) Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 14.º

Avaliação do regime na Região

1 — A implementação dos serviços regulados no presente diploma, na Região, é objeto de avaliação pela DRETT, decorridos três anos sobre a respetiva entrada em vigor, em articulação com a AMT, com as restantes entidades competentes e associações empresariais e de cidadãos relevantes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à DRETT a elaboração de um relatório final fundamentado, o qual deve apresentar as recomendações e propostas de ajustamento das regras legais e regulamentares em vigor, sempre que tal se afigure necessário para a melhoria do regime avaliado.

3 — O relatório final a elaborar pela DRETT deve ser submetido a parecer por parte da AMT, constituindo este parte integrante daquele relatório.



Artigo 15.º

Regime transitório

1 — Os operadores de plataformas eletrónicas, os operadores de TVDE, os respetivos motoristas e os veículos a afetar ao serviço, que já se encontrem em atividade na Região, devem, respetivamente, no prazo máximo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, conformar a sua atividade de acordo com o mesmo, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 2.

2 — Mediante decisão devidamente fundamentada na qual se reconheça a ocorrência de factos justificativos, designadamente atrasos na implementação dos instrumentos técnicos necessários à plena aplicação do presente diploma, a DRETT, pode prorrogar o prazo referido no n.º 1, por um período adicional de até 180 dias.

3 — A DRETT deve aprovar os modelos de formulários e as especificações técnicas dos veículos previstos no presente diploma, no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

4 — Os despachos do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres urbanos a fixar o valor da contribuição de regulação e supervisão na Região, as taxas devidas pelos procedimentos administrativos da competência da DRETT, o modelo de certificado regional de motorista de TVDE, a carga horária e os conteúdos do curso regional de formação rodoviária para motoristas e os contingentes devem ser emitidos no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma.

5 — Os diplomas de aprovação e regulamentação do Fundo Regional de Apoio ao Transporte Público de Passageiros devem ser aprovados no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Assinado em 11 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

113603856



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750